



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
CAPITAL - RJ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DA

Ref.: Inquéritos policiais nºs. 004-03913/2015 (14 volumes, anexo (1) em 2 volumes, com 1 apenso sigiloso e anexo (2) com 1 volume), 010-10564/2015, 00589/004/2014, 001-01148/2017, 004-03304/2016, 001-02049/2017, 00601/004/2014, 00627/004/2014, 001-01146/2017, 004-03592/2016 e 00585/004/2014 (apensados).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(CNPJ 28.305.936/0001-40), por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1. APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, RG nº 23978900-3 SSP/SP, CPF/MF 118.370.978-10, brasileiro, nascido em 07/08/1973, filho de Antônio Arias e Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Rua Dukla de Aguiar, nº 69, apartamento 1104 – Ed. Bromélia, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP.: 29052-160, qualificado às fls.788 e segs;

2. MARIA APARECIDA PIMENTA ARIAS DA SILVA, RG nº 251699711-3 SSP/SP, CPF/MF 155.590.468-84, brasileira, nascida em 29/07/1971, filha de Antônio Arias e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Rua Vicente Dutra, nº 308, casa 02, Centro, Itapeverica da Serra/SP – CEP.: 06855-070, qualificada às fls.814 e segs;

3. ADRIANA PIMENTA DE MORAES ARIAS, RG nº 30958346-9 SSP/SP, CPF/MF 280.860.418-16, brasileira, nascida em 01/04/1980, filha de Antônio Arias e Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Rua Riachuelo, nº 501, apartamento 104 B, Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG – CEP.: 30720-060, qualificada às fls.818 e segs;

4. LESSANDRA PIMENTA DE MORAES ARIAS SOUZA, RG nº 28986793-9 SSP/SP, CPF/MF 269.275.848-03, brasileira, nascida em 11/04/1976, filha de Antônio Arias e Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Rua José da Silva Ribeiro, nº 120, apartamento 162 A, Vila Andrade, São Paulo/SP – CEP.: 05726-130, qualificada às fls.827 e segs;

5. MARCELO PIMENTA DE MORAES ARIAS, RG nº 30958347-0 SSP/SP, CPF/MF 268.887.818-28, brasileiro, nascido em 10/07/1978, filho de Antônio Arias e Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Alameda Praia de Guaratuba, nº 218, casa 26 B, Condomínio Sol Atlântico, Stella Maris, Salvador/BA – CEP.: 41600-270, qualificado às fls. 830 e segs;

6. SUELI PIMENTA DE MORAES ARIAS, RG nº 42964852 SSP/SP, CPF/MF 308.645.918-29, brasileira, nascida em 02/09/1974, filha de Antônio Arias e Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Rua Paris, nº 223, Jardim Europa, Itapeverica da Serra/SP – CEP.: 06855-480, qualificada às fls.837 e segs;

7. SILVIA CONCEIÇÃO PIMENTA ARIAS DE MATOS, RG nº 34930608-4 SSP/SP, CPF/MF 294.761.408-95, brasileira, nascida em 27/11/1982, filha de Antônio Arias e Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Rua Tuiuti, nº 589, Bloco 2,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

apartamento 121, Tatuapé, São Paulo/SP – CEP.: 03081-003, qualificada às fls.846 e segs;

8. SÉRGIO PIMENTA DE MORAES ARIAS, RG nº 21758659 SSP/SP, CPF/MF 111.571.138-50, brasileiro, nascido em 25/05/1968, filho de Antônio Arias e Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Avenida das Flores, nº 758, Jardim Victoria, Itapecerica da Serra/SP – CEP.: 06857-551, qualificado às fls. 852 e segs;

9. RONALDO FERREIRA PIMENTA DE MORAES ARIAS, RG nº 496412498 SSP/SP, CPF/MF 428.343.428-06, brasileiro, nascido em 13/10/1992, filho de Sérgio Pimenta de Moraes Arias e Angela Maria Ferreira Arias, com endereço na Rua Coimbra, nº 05, Vila Santa Maria, Itapecerica da Serra/SP – CEP.: 06856-710, qualificado às fls. 860 e segs;

10. VILMA APARECIDA ARIAS DA SILVA, RG nº 32516510-5 SSP/SP, CPF/MF 270.510.558-10, brasileira, nascida em 13/06/1974, filha de Antônio Arias e Maura Pimenta de Moraes Arias, com endereço na Avenida Estudante Julio de Souza, nº 1000, apartamento 402, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES – CEP.: 29102-010, qualificada às fls.867 e segs;

11. ANTÔNIO ARIAS, RG nº 18246031-9 SSP/SP, CPF/MF 897.458.418-20, brasileiro, nascido em 23/05/1930, filho de Seraphim Arias e Maria Takemitra, com endereço na Rua Vera Cruz, nº 41 A, Jardim Branca Flor, Itapecerica da Serra/SP – CEP.: 06855720, qualificado às fls.811 e segs;

12. JOSÉ DOS REIS, RG nº 4612660 SSP/SP, CPF/MF 189.446.478-87 e 139.910.507-81, brasileiro, nascido em 16/10/1940, filho de Nelson dos Reis e Assumpta Diorio, com endereço na Rua das Províncias, nº 141, Vila Marieta, São Paulo/SP – CEP.: 03621-040, qualificado às fls. 894 e segs;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

13. MARCOS ANTÔNIO AMORIM SOARES, RG nº 38427325-7 SSP/SP, CPF/MF 565.272.685-72, brasileiro, nascido em 11/12/1970, filho de Joventino Nonato Soares Neto e Maria da Conceição Amorim Soares, com endereço na Rua Monsenhor Francisco Paiva Marques, nº 198, casa 2, Stella Maris, Salgado/BA – CEP.: 41600-675, qualificado às fls. 909 e segs;

14. ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS, RG nº 19854512-5 SSP/SP, CPF/MF 164.689.358-14, brasileiro, nascido em 27/09/1972, filho de Elza Gonçalves de Matos, com endereço na Rua Tuiuti, nº 589, Bloco 2, apartamento 121, Tatuapé, São Paulo/SP – CEP.: 03081-003, qualificado às fls. 923 e segs;

15. LUIZ CARLOS CORRÊA, RG nº 19069278-9 SSP/SP, CPF/MF 241.136.207-25, brasileiro, nascido em 12/06/1943, filho de Ivete Correa, com endereço na Rua Aureliano Coutinho, nº 133, Santa Cecília, São Paulo/SP – CEP.: 01224-020, qualificado às fls. 927 e segs;

16. MARIA DE LOURDES PAULA DELBÚCIO, RG nº 11780776 SSP/SP, CPF/MF 558.097.748-49, brasileira, nascida em 29/12/1944, filha de José Flauzino de Paula e Benedita Oliveira de Paula, com endereço na Rua Dr. Alberto da Silveira, nº 107, Cidade Jardim – São Paulo/SP – CEP.: 05671-000, qualificada às fls. 892 e segs;

17. VANESSA LUISE ARAÚJO, RG nº 30439301-0 SSP/SP, CPF/MF 276.520.588-48, brasileira, nascida em 20/01/1980, filha de José Carlos Araújo e Maria Aparecida Magnani, com endereço na Avenida Estados Unidos, nº 605, apartamento 04, Parque das Nações, Santo André/SP – CEP.: 09210-300, qualificada às fls. 930 e segs;

18. VIVIANA VERON MASCARO, RG nº 30729665-9 SSP/SP, CPF/MF 302.143.588-43, brasileira, nascida em 30/08/1982, filha de Simeão Veron Mascaro e Semiramis de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

Fátima Oliveira Mascaro, com endereço na Rua Chibata Myaikoshi, nº 350, apartamento 251, Anhembi, São Paulo/SP – CEP.: 05705-170, qualificada às fls.963 e segs;

19. DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA, RG nº 44284558-3 SSP/SP, CPF/MF 356.926.388-60, brasileira, nascida em 19/04/1988, filha de Kelly Plumari de Oliveira, com endereço na Rua Antônio Pinto Vieira, nº 864, Casa Verde Alta, São Paulo/SP – CEP.: 02566-000, qualificada às fls.968 e segs;

20. ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES, RG nº V438075 DIREX/DPF, CPF/MF 231.466.418-36, peruana, nascida em 28/11/1960, filha de Zenon Jaramillo Rodriguez e Antonieta Torres Gutierrez, com endereço na Rua Saturno, nº 14, Jardim Marilu, Itapequerica da Serra/SP – CEP.: 06871-270, qualificada às fls.975 e segs e 1166;

21. ANDERSON ROGÉRIO ROSATI, RG nº 32016571-1 SSP/SP, CPF/MF 213.187.368-97, brasileiro, nascido em 09/06/1980, filho de José Rosati e Aparecida Felipe Pereira Rosati, com endereço na Rua Serra do Japi, nº 320, apartamento 251 B, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP – CEP.: 03309-000, qualificado às fls. 983 e segs;

22. UELINGTON LIMA DA SILVA, RG nº 32974680-7 SSP/SP, CPF/MF 300.376.288-52, brasileiro, nascido em 20/07/1981, filho de Francisco Miguel da Silva e Maria de Lourdes Lima da Silva, com endereço na Rua Paris, nº 223, Jardim Europa, Itapequerica da Serra/SP – CEP.: 06855-480, qualificado à fl. 1928;

23. CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR, RG nº 42281031-9 SSP/SP, CPF/MF 332.224.468-73, brasileiro, nascido em 19/01/1986, filho de Rejane Aparecida Almeida Guerra, com endereço na Rua Kopenhagem, nº 47, Jardim Europa, Itapequerica da Serra/SP – CEP.: 06855-440, qualificado à fl. 1929;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

24. JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA, RG nº 44257035-1 SSP/SP, CPF/MF 313.357.598-83, brasileira, nascida em 15/03/1985, filha de Ana Maria de Azevedo Teixeira, com endereço na Rua Dona Ana Neri, nº 1302, Mooca, São Paulo/SP – CEP.: 01522-000, qualificada à fl.1930;

25. ROBERTA BARBOSA LIMA ou ROBERTA LIMA GUIRÃO, RG nº 32258209-X SSP/SP, CPF/MF 325.227.798-00, brasileira, nascida em 25/03/1984, filha de Rosângela Barbosa Lima, com endereço na Rua C, nº 200, Bloco 27, apartamento 42, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP – CEP.: 04182-135, qualificada à fl.2240;

26. WEMERSON MARTINS OLIVEIRA, RG nº 8699987 SSP/SP, CPF/MF 032.203.926-60, brasileiro, nascido em 31/08/1976, filho de Maria Martins de Oliveira, com endereço na Rua Júlio Barazal Salgado, nº 32, casa, Terra Nova II, São Bernardo do Campo/SP – CEP.: 09820-675;

27. GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA, RG nº 193699771 SSP/SP, CPF/MF 136.005.258-59, brasileiro, nascido em 06/11/1970, filho de Vitório Pereira Oliveira e Janice Alves Cruz de Oliveira, com endereço na Rua Henri Dunant, nº 1031, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP.: 04709-111;

28. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, RG nº 8194792-6 SSP/SP, CPF/MF 022.309.718-75, brasileiro, nascido em 28/10/1961, filho de Heraldo de Oliveira e Rosa de Oliveira, com endereço na Rua Porto Seguro, nº 20, apartamento 53, Luz, São Paulo/SP – CEP.: 01109-100, qualificado às fls. 971 e segs;

29. CARLOS MAURÍCIO PEREIRA DE MELLO, RG nº 7205011-5-9IFP/RJ, CPF/MF 870.070.967-00, brasileiro, nascido em 11/11/1967, filho de Carlos Pereira de Mello e Neli Pereira de Mello, com endereço na Rua Curuzu, nº 16, casa 02, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ – CEP.: 20920-440, qualificado às fls. 988 e segs;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

30. LEANDRO VICENTE SILVA, RG nº 12343160-3IFP/RJ, CPF/MF 092.673.417-23, brasileiro, nascido em 01/04/1981, filho de Valdir dos Santos Silva e Virgínia Maria Vicente Silva, com endereço na Rua Paim, nº 285, apartamento 1401, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP.: 01306-010, qualificado às fls. 993 e segs;

31. FABRÍCIO JORGE CARVALHO ZANINI, RG nº 10753863-9IFP/RJ, CPF/MF 072.125.817-47, brasileiro, nascido em 23/04/1977, filho de Geraldo Fraga Zanini e Tania de Carvalho Zanini, com endereço na Rua Dr. Leal, nº 135, casa, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ – CEP.: 20730-380, qualificado às fls. 995 e segs;

32. VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, RG nº 43977787 SSP/SP, CPF/MF 353.479.768-02, brasileiro, nascido em 25/11/1986, filho de Roseli Aparecida de Marco Fiscarelli, com endereço na Rua Washington Luiz, nº 591, Centro, Monte Aprazível/SP – CEP.: 15150-000, qualificado à fl. 1931 ;e

33. SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, RG nº 41183581-6 SSP/SP, CPF/MF 344.088.178-48, brasileira, nascida em 22/10/1985, filha de Maria Antônia do Prado Silva, com endereço na Rua Tarasca, nº 85, Jardim São Judas Tadeu, São Paulo/SP – CEP.: 04858-220, qualificada à fl.1932.

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

➤ **INTRODUÇÃO**

Conforme consta no relatório da Autoridade Policial de fls. 3155/3199 do Inquérito (IP) nº 004-03913/2015, a partir de data que não se pode precisar, sendo certo que as atividades perduraram para além do mês de outubro de 2013, não havendo notícia, diante da abrangência e alcance da organização criminosa a ser descrita nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

denúncia, da completa cessação de suas atividades até o presente momento, diversas ocorrências foram registradas em delegacias de polícia, notadamente na 1ª, 4ª e, sobretudo, na Delegacia Especial de Atendimento à Pessoa da Terceira Idade – DEAPTI – já que os idosos são as vítimas preferenciais da malta, narrando a prática de estelionatos cometidos por intermédio de associações, dentre as quais a ABEPREV (Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Rio de Janeiro), CNPJ nº 15.677.436/0001-97 (matriz) e 15.677.436/0002-78 (filial), e a ANSP (Associação Nacional de Seguridade e Previdência), cujo nome de fantasia é CENAAT (Centro de Apoio ao Aposentado e ao Trabalhador), CNPJ nº 18.281.474/0005-48 (filial), constituídas única e exclusivamente com o objetivo de lesar o patrimônio de terceiros, obtendo vantagens ilícitas, induzindo e mantendo em erro terceiros de boa-fé, mediante ardil, e contra as quais há elementos de prova concretos nos autos, acerca de suas atividades no município do Rio de Janeiro.

Com efeito, no ano de 2014, foi oferecida denúncia, que narrou a prática de 73 (setenta e três) delitos de estelionato, além de associação criminosa, em face de personagens diversos dos ora denunciados, à exceção de GILMAR DA CRUZ OLIVEIRA – denunciado 27, não tendo conseguido a Autoridade Policial à época aprofundar as investigações de forma a atingir os verdadeiros “cabeças” e demais integrantes do nível mais alto do esquema, os detentores do domínio final do fato, componentes da intrincada organização criminosa que existia por trás das pessoas lá identificadas e o esquema de lavagem de dinheiro que veio à tona e começa a ser denunciado nos presentes autos.

Trata-se da ação penal nº 0402062-23.2012.8.19.0001, cuja denúncia foi recebida pelo Juízo da 25ª Vara Criminal da Capital/RJ, em 14/05/2014.

A organização criminosa ora descortinada tem a maioria de seus membros residentes no estado de São Paulo, projetando, através de diversas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

associações criadas, suas atividades ilícitas em várias unidades da Federação, tais como Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pernambuco e Rio de Janeiro, interessando destacar, no caso da presente denúncia, as atividades criminosas praticadas neste estado, havendo, no entanto, necessidade de se descrever com apurado critério a teia que compõe a organização, a fim de identificar as posições ocupadas pelos denunciados, imputando-se aos mesmos, por deterem o poder de decisão, a responsabilidade por todos os crimes perpetrados.

Foram identificadas pela Autoridade Policial ao menos 14 (quatorze) associações integrantes do grupo composto pelos denunciados que, juntamente com sociedades empresárias, das quais podemos destacar a ORDEM SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA, atual CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI - ME (CNPJ nº 10.420.360/0001-04) – fls. 2148/2154, ALLOY SERVICES GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, atual ASSESSORIA BRASIL EIRELI - ME (CNPJ nº 17.864.911/0001-60) – fls. 2212/2214, MS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CALL CENTER LTDA (CNPJ nº 17.904.876/0001-65)^(vide notas 4, 8 e 9) – fls. 2245/2247 e 2270/2274 – filial CNPJ nº 17.904.876/0002-46 e ABPREV GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ nº 19.898.153/0001-26) - fls. 2556/2557, além de contadores e advogados, tudo interligado entre si, uniram-se de forma concatenada e estruturada para a prática de crimes, tanto os estelionatos na origem, quanto a lavagem de valores provenientes de tal atividade criminosa, através de movimentações, transferências ou outras formas de dissimular a procedência dos valores ilícitos obtidos.

Hoje, a velha noção de Quadrilha ou Bando – delito então descrito no artigo 288 do Código Penal e em legislações específicas – não dá mais conta da complexidade e das inúmeras possibilidades de organização e associação criminosas existentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

De acordo com a melhor doutrina, são características essenciais do crime organizado a pluralidade de agentes; estabilidade ou permanência da organização criminosa; finalidade de lucro; e organização.

Na investigação promovida nos presentes autos, que culminou com a identificação do alto escalão da organização criminosa, foi imprescindível se valer da chamada prova indireta ou indiciária, extraída, principalmente, das informações presentes nos relatórios de informações financeiras (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que serão tratadas de forma mais detida em pontos ulteriores desta peça.

Note-se que, diante da nova criminalidade que se apresenta, praticada de forma dissimulada, às ocultas, por vezes mediante a utilização de "laranjas" e empresas de fachada, como no caso dos autos, exigir-se a utilização exclusiva ou primordial das chamadas provas diretas, ou, com outras palavras, os meios clássicos de prova, levará, no mais das vezes, à exigência de produção de prova impossível, com as nefastas consequências que dela decorrem – nulidades e absolvições.

Cumprе ressaltar a importância da prova indiciária no direito processual penal brasileiro, que ocupa patamar idêntico ao das demais provas admitidas no processo, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, sem a qual diversos crimes deixariam de ser esclarecidos.

No título destinado às provas, igualando-o aos demais meios probatórios, definidos em cada capítulo, o Código de Processo Penal (CPP) traz a definição legal de "indício" no capítulo X, artigo 239, nos seguintes termos:

"DOS INDÍCIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Em outras palavras, "indício é toda a circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato (...). Assim, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar".

Para exemplificar, a afirmação anteriormente feita, no sentido de estarem todas as associações, sociedades empresárias e denunciados ligados entre si para a prática de crimes e aferição de lucros, pode ser verificado à fl. 693 do IP nº 004-03913/2015 que a ABEPREV, embora não contasse em seu quadro societário com qualquer membro da família Arias – denunciados 1 a 11 – tinha o domínio de seu site da internet (abeprev.org.br) ligado à Associação Nacional de Defesa e Apoio ao Consumidor – ANDAC, cujo presidente era Aparecido Pimenta de Moraes Arias – denunciado 1. Esta associação (ANDAC), por sua vez, possuía como contato telefônico uma linha de propriedade da empresa Central Brasileira de Pesquisas Ltda, CNPJ 57.924.649/0001-16, a qual já contou com a participação de Sérgio Pimenta de Moraes Arias, Antônio Arias, Lessandra Pimenta de Moraes Arias Souza e Sueli Pimenta de Moraes Arias, respectivamente denunciados 8, 11, 4 e 7, sendo o contato do site ligado a Marcelo Pimenta de Moraes Arias – denunciado 5 – arias.marcelo@uol.com.br, da mesma forma como ocorre com o site da ANSP/CENAAT, conforme fl. 697.

Ainda ligando Aparecido Pimenta de Moraes Arias à ABEPREV, outro indício veemente pode ser visto no inquérito nº 004-05393/2016, cujas cópias se encontram às fls. 3013/3015 e 3285/3310, no qual a empresa CIELO noticia a existência de diversas ocorrências fraudulentas realizadas no terminal (máquina de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

cartão de crédito) locado à ABEPREV, reclamadas por pessoas que se diziam lesadas pela associação, causando um prejuízo àquela empresa da ordem de R\$ 125.349,00 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais), sendo que a pessoa física cadastrada como responsável pela ABEPREV junto à CIELO era justamente APARECIDO, portador do CPF nº 118.370.978-10.

Somando-se a isso, há nos autos a comprovação do pagamento da chamada "taxa de adesão/manutenção" por lesados do esquema criminoso envolvendo as associações e as sociedades empresárias, o que será mais detidamente tratado adiante, por meio da máquina da empresa CIELO antes referida, como se vê, por exemplo, às fls. 172 e 401, tendo como beneficiária a ABEPREV.

Percebe-se, com isso, por indução e de forma muito clara, que tudo está interligado, sendo as associações e demais pessoas jurídicas criadas ou transformadas, por alteração de objeto social, com a finalidade de fazer circular o dinheiro arrecadado com as atividades ilícitas, completando de forma perfeita o ciclo da lavagem de valores, com a colocação, a dissimulação e a integração dos numerários arrecadados, notadamente através de estelionatos cometidos contra pessoas idosas, dificultando o acompanhamento do rastro deixado pelo dinheiro.

Nos presentes autos há casos evidentes de ingresso de capitais no sistema econômico (placement) e dissimulação de sua procedência ilícita (layering), através do pagamento de taxas de adesão à ABEPREV com cartões de crédito, cujos favorecidos foram as sociedades empresárias MS, ALLOY e ABPREV, com posteriores transferências sucessivas entre contas de empresas, associações e pessoas físicas, ensejando, com isso, a imputação de crimes de lavagem de valores em face dos denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

➤ **MODUS OPERANDI**

Na origem, as associações eram formalmente criadas, com elaboração e registro dos seus estatutos e demais atos constitutivos pelos componentes da organização criminosa. Estes, por vezes, exerciam a presidência ou compunham diretoria e conselhos das entidades ou figuravam, tão somente, como testemunhas ou secretários.

Convém deixar claro que tudo era realizado *pro forma*, inclusive assembleias para suposta discussão de temas associativos, já que, em verdade, o principal objetivo destas associações era aferir lucro com o cometimento de estelionatos.

Dando sequência à trama criminosa, pessoas eram contratadas e treinadas para fazer contatos e atender aos lesados, estes preferencialmente idosos, componentes de grupos de aposentados, pensionistas ou servidores públicos, cujos dados eram obtidos de forma ainda não esclarecida, para oferecer-lhes vantagens irreais, mediante a filiação onerosa na associação, através de uma "taxa de adesão/manutenção".

Embora se valessem de tais prepostos para a execução individual dos ilícitos, cujos níveis de consciência da ilicitude necessitariam de apuração caso a caso, os denunciados se encontram em situação diversa, estando suas culpabilidades materializadas em momento anterior, se projetando em cada delito praticado pela organização, não havendo que se falar em responsabilidade penal objetiva, absolutamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

O esquema montado e que envolve todos os denunciados foi idealizado, justamente, para prescindir de suas intervenções caso a caso. A estrutura é criada e o sistema funciona de forma autônoma, com a finalidade de arrecadar valores para a organização.

Já os autores imediatos, aqueles que executam diretamente o núcleo do tipo penal dos delitos patrimoniais, seguindo as orientações dos componentes da organização criminosa, nas hipóteses em que chegam a ser identificados, são elementos acidentais e substituíveis, utilizados, algumas vezes, como verdadeiros fantoches dos detentores do domínio final do fato.

O que se vê com relação aos prepostos das associações é que são muitas vezes atraídos por propostas formais de emprego, conforme pode ser verificado até os dias de hoje, através de sites especializados na internet, vindo a praticar, por influência da organização, os atos executórios caracterizadores dos estelionatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ



Neste sentido, convém destacar os depoimentos prestados recentemente (2018) por dois ex-funcionários da ABEPREV RIO e ANSP/CENAAT, confirmando *ipsis litteris* o anteriormente exposto, conforme fls. 3312/3314 e 3315/3317, conforme exemplo deste último:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
001a.Delegacia de Polícia
Praça Cristiano Ottoni, S/Nº, Centro, Rio De Janeiro - RJ, CEP: 20221-250, TEL.:
2334-5159

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 029317-1001/2018

Procedimento: 004-03787/2015

Data: 02/05/2018 às 13:03

Nome: TIERRI VIANA FONSECA QUINTANILHA (Envolvido)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: RIO DE JANEIRO
Nascimento: 28/07/1988 Cor: Parda
Sexo: Masculino Profissão: Autônomo(a)
Estado Civil: Solteiro(a)
Documento: 13210290-6 SSP/DETRAN, emissão em

Filiação: TIERRI FONSECA QUINTANILHA e ANDRÉA DA SILVA VIANA

Endereço Residencial:

Rua ARTUR MACEDO, 38 - FUNDOS,
REALENGO - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Tel.: 2134682579 - Celular: 21980102956

Costumes:

Contradita (SEM):

Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

QUE, sabendo ler e escrever, comparece a esta delegacia de polícia em cumprimento de mandado de intimação, a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato apurado; QUE, perguntado se atualmente trabalha, o depoente responde positivamente, afirmando exercer a atividade autônoma de desenvolvedor de sites e sistemas; QUE, perguntado ao declarante se trabalhou na empresa CENTRO NACIONAL APOIO AO APOSENTADO E TRA (CENAAT), situada na Rua Teófilo Ottoni, 52, sala 1105, Centro desta Cidade, o depoente responde afirmativamente, esclarecendo que foi contratado em meados de dezembro de 2013, período em que passou por treinamento fornecido pela empresa, tendo permanecido, aproximadamente até agosto de 2014; QUE, perguntado ao depoente como tomou conhecimento da vaga de emprego, o declarante responde no site INFOJOBS; QUE, perguntado ao declarante como era o sistema de trabalho na associação, o declarante responde que foi passado para os funcionários uma rotina de trabalho com tabelas de reajustes para os aposentados e pensionistas que procuravam a associação, tendo o declarante e os outros atendentes o trabalho de encaixar a pessoa em alguma faixa das tabelas, conformes as instruções que lhes eram passadas pelos dirigentes da associação; QUE, perguntado ao depoente se o mesmo era contratado por CLT, o declarante afirma que

Data da impressão: 02/05/2018

Página 01/03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 029317-1001/2018

Procedimento: 004-03787/2015

Data: 02/05/2018 às 13:03

inicialmente a empresa não efetuou o registro em sua carteira, tendo-o feito em momento posterior, apenas por cerca de três meses, tendo sido dispensado; QUE, inicialmente exercia suas atividades pela ABEPREV, sendo posteriormente criada a CENAAT, afirmando que ambas fazem parte do mesmo grupo, sendo seus diretores e sócios majoritariamente do Estado de São Paulo, não tendo contato direto com os mesmos; QUE, perguntado qual a função que desempenhava na empresa, o depoente responde que possuía a função de atendente, esclarecendo ainda que, a empresa funcionava basicamente com a venda de planos associativos destinados à pensionistas e aposentados; QUE, no momento em que os clientes se associavam, passavam a ter, em tese, direito a determinados benefícios, sendo um deles o serviço jurídico, o qual supostamente, defenderia o interesse dos aposentados e pensionistas perante o judiciário; QUE, perguntado ao depoente como esses clientes eram atraídos pela proposta da CENNAT, o declarante afirma que, normalmente, os clientes chegavam à CENAAT em posse de uma carta de apresentação do serviço, na qual continha informações de que o aposentado/pensionista seria detentor do direito de reajuste e que este reajuste poderia ser solicitado junto ao INSS caso o cliente se associasse à CENNAT; QUE, o declarante informava aos aposentados todos os benefícios que teriam direito após o ingresso na associação e, via de regra, os clientes se disponibilizavam a realizar o cadastramento, ocasião em que o declarante preenchia uma ficha cadastral com os dados do aposentado e destinava os aposentados para o setor financeiro para que fosse realizado o pagamento das mensalidades; QUE, perguntado ao depoente como eram feitos os pagamentos ao CENAAT, o declarante afirma que, normalmente esse pagamento era realizado no cartão de crédito, esclarecendo que, por orientação da empresa, os funcionários eram estimulados a realizar as vendas através de cartão de crédito em caso de parcelamento, ou por pagamento integral do boleto para que pudessem obter como comissão, 1% (um por cento) do valor da venda, sendo certo que, caso o pagamento fosse parcelado no boleto, a comissão recebida pelo declarante e pelos outros atendentes seria reduzida, incidindo apenas sobre a primeira parcela; QUE, perguntado ao depoente se ele tinha a função de receber valores, o mesmo responde negativamente, sendo esse serviço realizado pelo setor financeiro; QUE, perguntado se conhece a nacional MARIA NELI DA SILVA a qual foi atendida pelo declarante em 30 de maio de 2014, o declarante responde negativamente, informando que atendia muitas pessoas na associação, não tendo como se recordar de uma pessoa específica; QUE, perguntado ao depoente se conhece DAYVIDSON FELIPE DE MATTOS MELO, RG 22432437-6, responde positivamente, afirmando tratar-se de um outro funcionário da CENNAT; QUE, perguntado ao depoente se sabe informar qual a função desempenhada por DAYVIDSON na CENNAT, o declarante que tratava-se de um atendente também; QUE, perguntado ao depoente se todos as fichas de atendimento eram assinadas pelos atendentes contendo seus dados, conforme fls. 12, o declarante responde positivamente, afirmando ser essa a política da empresa; QUE, perguntado ao depoente se durante o tempo que laborou na CENAAT percebeu o valor acordado de comissões, o declarante responde positivamente, relatando também não ter tido problemas quando do recebimento das verbas indenizatórias ao final da relação de emprego; QUE, perguntado se conhece os advogados LEANDRO VICENTE SILVA, FABRÍCIO JORGE DE CARVALHO ZANINI e CARLOS MAURÍCIO PEREIRA DE MELLO, cujas fotografias neste ato lhes são mostradas, respondeu que se recorda de ter visto apenas os dois últimos na ABEPREV, sendo certo que chegou a ver FABRÍCIO algumas vezes no CENAAT, não se recordando de LEANDRO VICENTE SILVA; QUE, perguntado sobre o diretor da ABEPREV, ANTONIO DELBUCIO NETO, cuja fotografia neste ato lhe é mostrada, respondeu que nunca viu tal

Data da impressão: 02/05/2018

Página 02/03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 029317-1001/2018

Procedimento: 004-03787/2015

Data: 02/05/2018 às 13:03

individuo na ABEPREV, nem na CENAAT, sendo certo que ele figurava como diretor da ABEPREV e a sua assinatura aparecia digitalizada nos contratos que eram impressos; QUE, perguntado ao declarante quem, aparentemente gerenciava, tinha poder de comando na ABEPREV e CENAAT, respondeu que era o individuo chamado APARECIDO, que se apresentava como sendo dirigente da sede da associações em São Paulo e também aqui no Rio de Janeiro; QUE o declarante viu pessoalmente APARECIDO na ABEPREV e no CENAAT, aproximadamente cinco vezes; QUE, solicitado ao declarante que descreva APARECIDO, o depoente responde ser homem, moreno claro, estatura mediana, compleição física normal, aparentando aproximadamente cerca de 50 (cinquenta anos); QUE, o individuo que aparentava ter poder de comando na ABEPREV e no CENAAT no Rio de Janeiro era, GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA qual viu pessoalmente, nas referidas associações, tantas vezes que até perdeu a conta; QUE, GILMAR aparentava ter menos poder de comando apenas em relação a APARECIDO; QUE, neste ato, são citados para o declarante os nomes de todos os investigados no presente apuratório, sendo certo que, o declarante se recorda do nome JOSÉ DOS REIS além dos anteriormante citados por ele, não se recordando ao certo qual a função desempenhada por JOSÉ DOS REIS nas associações; QUE, perguntado ao declarante se algum outro diretor oriundo de São Paulo apareceu na associação, respondeu não recordar-se; QUE, perguntado ao declarante o motivo de seu desligamento da associação, respondeu que passou a desconfiar da idoneidade dos serviços ofertados, passando a fazer muitos questionamentos aos dirigentes das associações, acreditando ele que este tenha sido o motivo de sua dispensa; QUE, perguntado ao declarante como era realizado o pagamento de suas comissões. E mais não disse, nem lhe foi perguntado.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Envolvido.

Eu, RENATA SOARES MACHADO, escrivão, matrícula 5.083.440-1, o lavrei e assino.

CLÁUDIO VIEIRA DE CAMPOS
Delegado(a) Titular - 815.840-4

Renata Soares Machado
Oficial de Cartório Policial
Id. 50834401

RENATA SOARES MACHADO
Oficial de Cartório - 5.083.440-1

Tierrri Viana Fonseca Quintanilha

TIERRI VIANA FONSECA QUINTANILHA

Envolvido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Os denunciados, por sua vez, independentemente de estarem os autores imediatos em erro, influenciados pelo aparato organizado de poder ou mesmo participando sob o domínio funcional dos fatos de outrem (vide nota nº 5), sob o regime finalista regente, são autores dos delitos, podendo a autoria, como é cediço, se apresentar de diversos modos.

Embora o mecanismo de adequação típica de subordinação indireta, previsto no disposto no artigo 29 do Código Penal (CP), possa ser (e será) utilizado para alcançar os denunciados, convém tratar de forma detida o tema da autoria delitiva, para espancar qualquer dúvida que possa pairar em razão da distância em que alguns deles estão postos, em relação aos estelionatos praticados no Rio de Janeiro e a sucessiva lavagem dos valores auferidos dos ilícitos.

Para definição da autoria dos denunciados, incide aqui a chamada autoria de escritório ou autoria organizacional. A liderança da organização criminosa não “suja as mãos”, mas sim envia emissários, prepostos e representantes de menor escalão para satisfazer o interesse da organização criminosa.

Encontramo-nos diante de uma espécie de autoria mediata na qual a estrutura organizacional delinquente ofusca a percepção da ilicitude do seu atuar, havendo a falsa impressão de que se está diante de uma associação disposta a prestar serviços aos eventuais integrantes e não simplesmente a aplicar golpes para lhes desfalcar o patrimônio.

Os colaboradores contratados pelas associações para executarem as ordens advindas do comando, sob uma suposta relação de emprego, ainda que precária, ficavam vulneráveis e sem possibilidade de descumprir as determinações que recebiam, podendo ser cogitado, inclusive, sobretudo no início da relação de trabalho, se eram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

mantidos em erro ou não pelos reais detentores do domínio final do fato, acerca da ilegalidade do objeto real da associação para a qual trabalhavam.

“Em razão das categorias comuns de concurso de pessoas contidas nos códigos penais não apresentarem uma solução satisfatória para a devida responsabilização dos emissores dessas ordens ilícitas, Roxin procurou averiguar quais particularidades apresentavam essas situações para, a partir daí, desenvolver um novo conceito que conseguisse alcançar não só os executores, mas igualmente as autoridades superiores que ordenavam a perpetração de crimes de lesa humanidade, bem como os chefes de organizações clandestinas que funcionam como um Estado paralelo. A conclusão a que chegou aludido jurista alemão é de que o domínio do fato do autor mediato concretizar-se-ia nessas situações por meio de ordens emitidas a executores fungíveis dentro dos denominados aparatos organizados de poder, cuja estrutura verticalizada e apartada da ordem jurídica garantiria a perpetração dos crimes planejados.

O primeiro dos traços marcantes a diferenciar essa espécie de autoria mediata das demais modalidades consiste na fungibilidade da figura do autor imediato, pois a eventual recusa de algum subordinado no cumprimento das ordens superiores não constitui empecilho à prática de fatos penais. A possibilidade de substituição por outrem fiel ao regime ou ao grupo criminoso garante a execução da exortação, demonstrando o funcionamento independente e impessoal dessa organização, além da submissão dos executores a esses sistemas. Percebe-se, dessa forma, que os dirigentes não atuam diretamente sobre os autores imediatos, os quais atuam de forma livre e responsável. As ordens emanadas pelo “homem de trás” são dadas indiretamente aos executores, que muitas das vezes sequer chegam a conhecê-los, direcionando-os à realização dos tipos penais almejados por essas organizações. A perda da proximidade com o fato não constitui, porém, empecilho para a responsabilização dos dirigentes, haja vista o domínio da organização compensar o seu afastamento e inclusive reforçar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

grau de responsabilidade daqueles que emitem as ordens e ocupam os postos superiores da cadeia de comando.

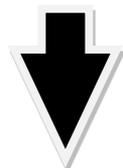
O segundo requisito do domínio da organização baseia-se na atuação do aparato de poder à margem do direito, pois na hipótese de a organização estar ligada a uma ordem jurídica, qualquer ordem ilegal emanada de algum superior poderá caracterizar, eventualmente, uma hipótese de instigação, com responsabilidades individualizadas.

Somam-se a esses dois outros critérios, um terceiro proposto por Schroeder e acolhido por Roxin, denominado de "disposição incondicional do executor". O nível de pressão a que é submetido o autor direto dentro de um aparato organizado de poder em comparação a um executor independente, apesar de não ser suficiente para excluir sua culpabilidade nem responsabilidade penal, o predispõe ao cometimento do delito, aumentando consideravelmente a probabilidade do cumprimento de uma ordem e contribuindo, conseqüentemente, ao domínio do fato pelo homem de trás."

("A autoria mediata por domínio do fato mediante em aparato organizado de poder e sua aplicação do Direito Brasileiro" – Jorge Antônio Cheim Pires, artigo publicado em 02/2017 no site: <https://jus.com.br/artigos/55938/a-autoria-mediata-por-dominio-do-fato-mediante-um-aparato-organizado-de-poder-e-sua-aplicacao-no-direito-brasileiro>).

Na hipótese dos autos, assim foi esquematizada pela autoridade policial a atuação criminosa das associações no Rio de Janeiro:

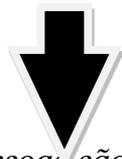
- a) *“obtenção de bancos de dados pessoais de aposentados, pensionistas, servidores públicos, etc. Não se sabe ainda como se dá essa obtenção, mas não se vislumbra a possibilidade de tais dados serem obtidos de forma lícita;*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

b) *remessa de correspondência individualizada para as pessoas listadas nos referidos bancos de dados, informando que existem, com base em suposta decisão do Supremo Tribunal Federal, benefícios/vantagens a serem pleiteados, em sua maioria perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), convocando essas pessoas para comparecer com urgência no escritório da associação para tratar do assunto;*



c) *no escritório, essas pessoas são atendidas por funcionários (que não são advogados) instruídos por seus empregadores a dizer que elas possuem direito de reajuste de seu benefício (aposentadoria, pensão, etc) e de receber valores a título de "atrasados", além de outras vantagens, tudo a ser pleiteado em ações judiciais intentadas por advogados da própria associação, sendo essas pessoas (em sua maioria idosos) compelidas a aderir à associação, na qualidade de associado, para ter acesso aos propalados direitos na justiça e a alguns benefícios como pequenos descontos em produtos e serviços. Este é o ponto principal da engrenagem fraudulenta. A pessoa não paga os altos valores cobrados na associação - que variam de R\$ 1.096,00 a R\$ 3.400,00 - por causa dos parques descontos/benefícios colocados a sua disposição, mas sim porque é forçada a acreditar que só receberá os valores ilusórios que lhe são prometidos se pagar a quantia cobrada e assinar os papéis que lhe são apresentados. Conforme declarações prestadas nos mais de 120 (cento e vinte) inquéritos policiais em andamento, essas pessoas nem sequer sabiam que estavam se "associando" à associação quando da assinatura dos papéis entregues pelos funcionários;*



d) *as prometidas ações judiciais acabam não sendo ajuizadas pela associação ou, quando são formalizadas, se lastreiam em teses inócuas ou em pleitos descabidos, vez que já pacificados em sentido contrário nos tribunais superiores."*

Em suma, as estruturas organizacionais criadas, sob a regência do denunciado 1, e todos os passos seguintes - conseguir acesso às vítimas potenciais; padronizar, na forma e conteúdo, a documentação das associações; treinar os colaboradores/prepostos, executores dos ilícitos, nem sempre contratados de maneira formal, para o atendimento dos lesados, de forma a tirar-lhes valores relevantes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

seus benefícios previdenciários, mediante promessas de vantagens econômicas irreais, em virtude de inexistente direito a reajustes, supostamente declarado pelo STF; para, ao final, usufruir do montante arrecadado com os golpes, não sem antes fazê-lo circular pelas mãos e contas de associações, escritórios de advocacia e empresas envolvidas no grandioso esquema de lavagem de bens – formam o contexto indissociável para as práticas delitivas.

Há casos em que os lesados sequer reconhecem terem formalizado a assinatura do contrato de adesão com a associação e, ainda assim, são cobrados como se estivessem devendo a mensalidade para manutenção e administração da associação (“taxa de adesão/manutenção”), vindo a procurar as autoridades no momento em que recebem a ameaça de cobrança judicial da suposta dívida, por vezes com a informação da inclusão de seus nomes no cadastro do SPC.

Alguns dos lesados, possivelmente uma minoria, percebendo-se enganados, procuram as unidades de polícia judiciária para registrar a ocorrência que os vitimou, visando, principalmente, sustar parcelas vincendas da “taxa de adesão/manutenção” cobrada. Na maioria das vezes, quando ainda conseguem fazer contato com a associação, os associados passam por grandes transtornos para se desvincularem.

Conforme já dito anteriormente, há casos de inclusão dos nomes dos lesados no cadastro do SPC e até de ações judiciais movidas contra os mesmos, para a cobrança de valores referentes à renovação automática prevista de forma escamoteada na avença, como se vê, por exemplo, às fls.2670, 2739/2740, 2753/2756, 2779/2780, 2784/2785, 2798/2799, 2803/2804, 2807/2808, 2811/2812, 2817/2818, 2821/2822 e 2825/2826 dos autos principais, sendo esta nova faceta – cobrança das renovações - uma verdadeira “evolução” dos estelionatos cometidos na origem, cuja contemporaneidade se comprova com novos registros feitos, inclusive no final do mês



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

de outubro próximo passado, conforme fls. 3321 e seguintes, continuando a capitalizar a organização criminosa, que teve a atração de novos lesados para as associações que compõem o grupo, de certa forma, obstada pela publicidade dos golpes e pela ação pontual da Justiça.

➤ **DO APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES**

A notícia da existência dos estelionatos praticados pela ABEPREV e congêneres não é nova, conforme já mencionado, havendo, inclusive, matérias jornalísticas trazidas aos autos, dando notícia dos ilícitos praticados por intermédio da mesma, conforme fls. 36/37, 991 e 3019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Liminar suspendendo cobranças da Abeprev é mantida pelo TJ-RJ

odia.ig.com.br |

Decisão também proíbe empresa de incluir nomes de associados nos cadastros restritivos de crédito

Rio - A liminar obtida em julho do ano passado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), que suspendeu imediatamente as cobranças da Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Rio de Janeiro (Abeprev-Rio) a centenas de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), foi mantida pelo Tribunal de Justiça (TJRJ) em julgamento proferido no último dia 1º de fevereiro. A Abeprev havia recorrido da decisão anteriormente proferida em 1ª instância, mas, por unanimidade, os desembargadores da 13ª Câmara Cível entenderam por mantê-la.

As cobranças discutidas na Ação Civil Pública, movida pelo Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI) da Defensoria Pública, referem-se à taxa de administração anual e ao valor da contribuição mensal para a entidade. Segundo denúncias, a dívida foi contraída por aposentados e pensionistas porque eles teriam sido levados a se associar à Abeprev sem que soubessem o que estavam fazendo.

A liminar também proíbe a Abeprev de incluir nomes de associados nos cadastros restritivos de crédito e também determina a exclusão dos que lá já estavam. A associação também fica impedida de proceder à adesão de novos associados. A pena de multa diária é de R\$ 1 mil para o caso de descumprimento de qualquer das decisões.

Entenda o caso

A Justiça levou em consideração o apurado pela DPRJ no procedimento instrutório que deu origem à Ação Civil Pública, ajuizada no dia 14 de julho. Na petição inicial, a instituição relata que vem recebendo, desde o final de 2015, diversas denúncias de idosos sobre a cobrança de anuidades e mensalidades da Abeprev-Rio relativas à contribuição associativa supostamente em atraso. Eles, porém, não sabiam que haviam se tornado membros da associação.

De acordo com as denúncias, a Abeprev-Rio enviou cartas aos aposentados e pensionistas do INSS, em 2013, informando sobre suposto direito à revisão do benefício em decorrência de recente decisão dos tribunais superiores. Para isso, porém, eles teriam de comparecer à sede da associação, que comprometia-se a propor a ação judicial própria para esse fim e, ainda por cima, gratuitamente.

Centenas foram à Abeprev-Rio e assinaram um monte de papéis apresentados como necessários para a propositura da ação. Ocorre que o termo de adesão à associação estava entre eles. Além disso, apesar de informar que os idosos não teriam custos, todos tiveram de pagar uma taxa que variou de R\$ 850 a R\$ 1.900.

As ações, de fato, foram propostas. Mas os pedidos acabaram julgados improcedentes por terem sido considerados pelos magistrados como manifestamente incabíveis ou totalmente contrários à jurisprudência dos tribunais superiores. Em muitas ações, o INSS nem precisou apresentar defesa porque foram julgadas improcedentes liminarmente.

Cerca de um ano depois do fim das ações, os aposentados e pensionistas começaram a receber cobranças, que chegam a até R\$ 3 mil por pessoa.

As fraudes, no entanto, continuaram a ocorrer, conforme se vê nos inúmeros casos trazidos aos autos por cópia, que vêm sendo apurados, de forma individualizada, em diversos inquéritos policiais instaurados, dentre os quais os 10 (dez) que foram apensados aos autos principais.

Tal medida foi tomada para possibilitar deduzir também na presente denúncia a pretensão punitiva pela prática dos estelionatos apurados nos respectivos autos, infrações penais antecedentes, juntamente com a organização criminosa e alguns atos de lavagem que já puderam ser identificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Para tanto, imprescindível se tornou a obtenção e a análise do relatório de inteligência financeira (RIF) elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de número 18345 de 23/10/2015, complementado pelo RIF nº 29816, de 10/09/2017, conforme anexo I, fls. 05/92 e 236/285, respectivamente, que listam movimentações financeiras atípicas e suspeitas entre as diversas associações já mencionadas, empresas utilizadas para o recolhimento/lavagem dos valores cobrados aos lesados e os próprios denunciados, com destaque para Aparecido Pimenta de Moraes Arias, denunciado 1, líder máximo da organização criminosa, elementos indiciários que serão definitivamente comprovados com outros meios de prova a serem produzidos.

Os altíssimos valores dos montantes movimentados pela organização criminosa e detectados pelo COAF – **da ordem de quase R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), somente no que foi apurado no RIF nº 18345,** conforme fl. 05 do anexo - reforçam a conclusão exposta no relatório final de fls. 3155/3199, no sentido de que poucos lesados procuraram as autoridades para registrar as ocorrências que os vitimaram. As cifras milionárias transferidas entre as associações, entidades sem fins lucrativos, e empresas de fachada, utilizadas para a distribuição dos lucros ilícitos entre os envolvidos e lavagem de dinheiro, dão o real alcance das atividades da malta, escondida por trás de pessoas jurídicas, cuja personalidade era utilizada tão somente como escudo para proteger os reais beneficiários dos delitos.

Seguindo-se, pois, o rastro deixado pelas movimentações suspeitas listadas pelo COAF, ainda que de forma embrionária, foi possível se chegar aos verdadeiros responsáveis pelos estelionatos praticados contra diversas pessoas, unidos sob a forma de uma grande organização criminosa, tornando evidente a justa causa para o início da persecução criminal em Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Convém deixar claro que o objetivo na utilização dos relatórios do COAF é tão somente o de ilustrar o caminho do dinheiro e não construir um extrato bancário por via indireta, o que, na verdade, não é possível através do RIF, já que nem sempre o volume comunicado pode ser totalmente identificado. Por tal motivo, em absoluta observância aos ditames legais e constitucionais, respeitando-se irrestritamente a reserva de jurisdição, pedidos de quebra de sigilo, conforme já referido, foram feitos em apartado.

Do que foi possível identificar, para ilustrar o tamanho da movimentação financeira da organização criminosa, temos, por exemplo, que a *"Abeprev Rio, na figura de seu procurador Aparecido Pimenta, foi objeto de comunicação de operações atípicas por ter movimentado em suas 03 contas mantidas na agência 0198 (Largo da Carioca – Rio de Janeiro/RJ) da CEF, entre o período 02/09/2013 a 31/01/2014, o montante na ordem de R\$ 9.888.823,00".-*

Ou ainda, *"a Abeprev Rio, na figura de seu representante legal ou procurador Aparecido Pimenta, foi objeto de comunicação de operações atípicas que recaíram sobre 05 contas bancárias mantidas na agência 0263 da CEF (São Paulo) de titularidade da empresa MS Serviços Terceirizados de Call Center Ltda – ME (CNPJ nº 17.904.876/0001-65), também representada pelo procurador Aparecido Pimenta, que teriam movimentado entre 16/07/2013 a 30/12/2013, recursos na ordem de R\$ 7.115.930,00."*

Curiosamente, na mesma agência 0263 da CEF acima citada, a ANSP/CENAAT possui conta, para a qual também fluíram numerários cobrados junto aos idosos para adesão/manutenção da associação e suas filiais, conforme se vê, por exemplo, no documento de fl. 688 dos autos principais, que comprova o pagamento feito por uma lesada, que recebeu correspondência nos moldes já descritos nos autos, porém da associação ANSP/CENAAT, com endereço na Rua Teófilo Otoni, nº 52/1104, centro, Rio de Janeiro/RJ (filial) e não da ABEPREV. Mais curiosa, ainda, é a informação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

de que a empresa *MS Serviços Terceirizados de Call Center Ltda – ME* (CNPJ nº 17.904.876/0001-65) é sediada no mesmo endereço da ANSP (matriz), constante de fl. 191, vº do apenso, tornando evidente que todas as pessoas jurídicas são utilizadas unicamente com o propósito de servir aos interesses ilícitos da organização criminosa, devendo ser, por tal motivo, desconsideradas suas personalidades jurídicas, alcançando-se as pessoas físicas que por trás delas se escondem.

➤ **DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROPRIAMENTE DITA**

Em data inicial que não se pode precisar, mas sendo certo que suas atividades se protraíram no tempo para além de 16 de setembro de 2013, havendo nos autos informações relevantes quanto à investigação da societas sceleris até o mês de maio de 2016, em diversos pontos do território nacional, com projeção de seus atos criminosos no município do Rio de Janeiro, dentre outros, os denunciados, de forma livre, consciente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, para o fim de obterem vantagem ilícita, indiretamente, mediante a prática de diversos estelionatos executados por colaboradores/prepostos contratados por associações criadas única e exclusivamente para possibilitar a prática dos crimes e blindar seus verdadeiros responsáveis, compondo verdadeira organização criminosa para esse fim.

Tal organização, atuando de forma idêntica e com a mesma finalidade de obtenção de vantagens ilícitas, praticou reiteradamente, através de seus componentes, diversos atos de lavagem de bens, de forma a dissimular a origem e a movimentação de valores provenientes diretamente das infrações penais anteriormente citadas – estelionatos contra idosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

A organização criminosa estruturou-se em três núcleos, estando todos sob o comando do primeiro denunciado, **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, sendo eles:

1- Núcleo "familiar": composto por membros da família do líder, com relação consanguínea ou de afinidade com o mesmo, ocupando, por vezes, cargos de presidência, diretoria ou gerência das associações ou sociedades utilizadas nas fraudes ou na lavagem de bens – denunciados 02 a 11, 14 e 22;

2- Núcleo "concorrente": composto por pessoas que sucederam, antecederam ou cooperaram com os membros do núcleo familiar na direção da maioria das associações e/ou nas sociedades por onde o dinheiro ilícito circulou - denunciados 12, 13, 15 a 21 e 23 a 27 – concorrendo para as práticas delitivas, em nível imediatamente inferior ao dos componentes do núcleo "familiar";

3- Núcleo "jurídico": composto por advogados que, para defesa dos interesses da organização criminosa, iludiam os lesados com o ajuizamento eventual de ações sem qualquer perspectiva de sucesso, fornecendo suas qualificações para o preenchimento do instrumento de mandato no ato de suas filiações junto às associações, além de cobrar extra e judicialmente, de forma arrojada e ilegal, os pagamentos das "taxas de adesão/manutenção" dos lesados, contribuindo, também, para a circulação dos valores ilicitamente auferidos - denunciados 28 a 33.

Todos os denunciados exerciam funções essenciais para o êxito da organização criminosa, voltada ao cometimento de estelionatos contra idosos, preferencialmente, os quais se associavam a entidades criadas unicamente para viabilizar os golpes, sob a esperança vã de terem reajustados os seus benefícios previdenciários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Além disso, os membros da organização também uniam esforços para branquear os recursos obtidos desta forma odiosa, compondo e revezando-se no quadro societário das associações e demais pessoas jurídicas envolvidas no esquema, dificultando, com isso, o rastreamento do caminho do dinheiro.

✓ **COMANDO**

Conforme já dito, na liderança da *societas sceleris* estava o denunciado **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, sendo este o elo de ligação entre todos os componentes e, também por isso, o maior beneficiário das transações financeiras realizadas, o que é facilmente demonstrado com os relatórios de inteligência financeira e informações complementares juntados no anexo.

Já tendo sido presidente da ASBP (fls. 1799, 8º vol), da ANDAC (fls. 1909, 8º vol) e da ABRAECON (fls. 1989, 8º vol), a lista de associações e sociedades empresárias das quais APARECIDO participa ou participou é bastante extensa, não estando nela incluídas outras tantas em que aparece na qualidade de procurador e responsável pela movimentação bancária:

CNPJ	NOME	MUNICÍPIO	VÍNCULO	SITUAÇÃO
73.570.889/0001-16	TATE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS SS LTDA – ME – Fl. 798	SÃO PAULO	SÓCIO	ATIVA
07.894.385/0001-27	QUALITY LIFE LAZER E SAÚDE LTDA – ME - Fls. 2138/2141 e 2547/2550	SÃO PAULO	SÓCIO	ATIVA
09.138.324/0001-65	AMD BRASIL SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME Fls. 2161/2165	SÃO PAULO	SÓCIO	ATIVA
10.420.360/0001-04	CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTÃO DE ATIVOS AIRELI – ME Fls. 2148/2154 e 2168/2169	SÃO PAULO	SÓCIO	ATIVA
10.655.878/0001-19	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES – ABRAECON Fls. 725/727	SÃO PAULO	PRESIDENTE	ATIVA
09.304.472/0001-02	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR – ANDAC	SÃO PAULO	EX-PRESIDENTE	ATIVA



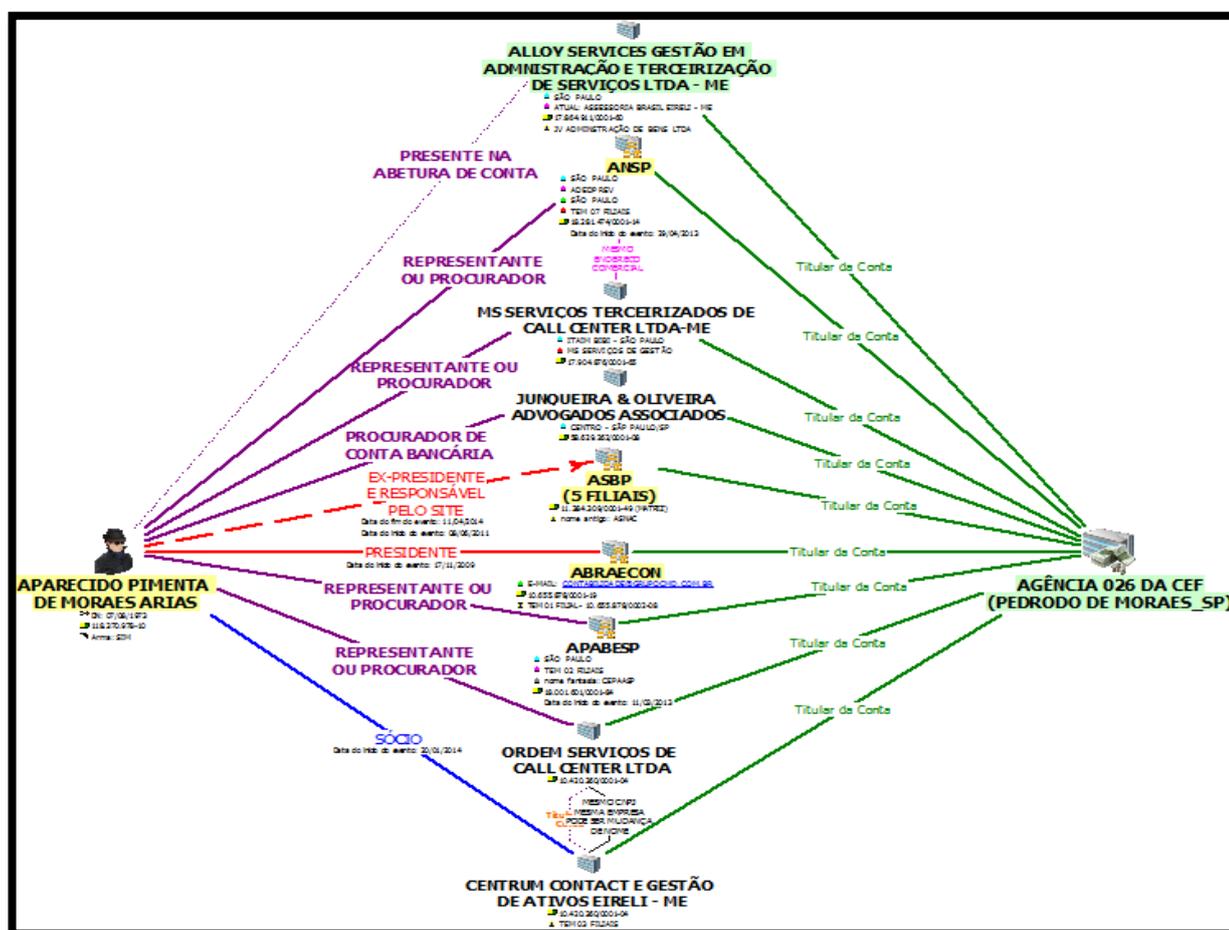
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

	Fls. 737/743			
19.939.200/0001-32	A FARMA DROGARIAS E PERFUMARIAIS - EIRELI – EPP Fls. 2166/2167	EMBU DAS ARTES	EX-SÓCIO	BAIXADA
67.371.146/0001-14	PERFIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Fls. 2133/2134	SÃO PAULO	EX-SÓCIO	BAIXADA
05.128.043/0001-70	L D A INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS LTDA – ME Fls. 2142/2147	ITAPECERICA DA SERRA/SP	EX-SÓCIO	BAIXADA
13.835.316/0001-45	ASSOCIAÇÃO BRAS DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERV. PUB – ASBAP Fls. 752/759	BELO HORIZONTE/MG	EX-PRESIDENTE	ATIVA
08.028.943/0001-34	ASSOC. DOS EMPREENDEDORES DO BRASIL - AEMBRA	SÃO PAULO	EX-PRESIDENTE	ATIVA
11.384.309/0001-49	ASSOC. BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENS. E SERV. PUBLICOS – ASBP Fls. 761/768	SÃO PAULO	EX-PRESIDENTE	ATIVA
00.440.311/0001-71	RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA – ME Fls. 2181/2183	ITAPECERICA DA SERRA/SP	EX-SÓCIO	ATIVA
57.122.871/0001-03	FLOREAL REPRESENTAÇÕES LTDA ME Fls. 2124/2126	SÃO PAULO	EX-SÓCIO	TRANSFORMADA
10.913.992/0001-00	CLICK HIT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – ME Fls. 2158/2160	SÃO PAULO	EX-SÓCIO	ATIVA
NÃO INFORMADO	GRUPO CDM	SÃO PAULO	PRESIDENTE	NÃO INFORMADO
04.872.600/0001-09	DW INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS LTDA Fls. 2155/2157	SÃO PAULO	EX-SÓCIO	ATIVA

Em diversas comunicações de operações atípicas elencadas pelo COAF, APARECIDO figura como procurador das contas bancárias das associações privadas ou até mesmo de empresas, mesmo não fazendo parte do quadro da diretoria ou societário. Muitas dessas contas bancárias, de titularidade dos alvos do RIF 18.345, eram mantidas junto à CEF na agência nº 0263 (Pedroso de Moraes/SP), já mencionada na presente denúncia, nos últimos parágrafos do capítulo anterior:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



Com estas premissas, podemos começar a construir a teia de suas relações com os demais denunciados:

- Figura/figurou com CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR (denunciado 23) na empresa Tate Consultoria e Promoção de Vendas Ltda (fls. 798, 4º vol);
- Figura/figurou na empresa "A Farma Drogarias e Perfumarias Eireli", cujo nome fantasia é Rede Bem Estar de Drogarias e Perfumarias (fls. 799, 4º vol);
- É o responsável pelo site da ASBP (fls. 767, 4º vol);
- É presidente do Grupo CMD, que se intitula proprietário da Rede Bem Estar de Drogarias (fls. 810, 4º vol), cujo site,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

www.grupocmd.com.br, tem como titular do domínio a empresa Arias e Arias Serviços S/C Ltda (fls. 808/809, 4º vol), de propriedade de seu genitor, ANTÔNIO (denunciado 11), e de sua irmã MARIA APARECIDA (denunciada 2) (fls. 817, 4º vol);

- Com base nas informações constantes no Infoseg, verifica-se que o e-mail da empresa ABPREV Gestão em Administração e Terceirização Ltda – ME, da qual já foi sócio MARCELO (denunciado 5) e atualmente é de titularidade de GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA (denunciado 27), é contabilidade@grupocmd.com.br, ou seja, vinculado ao grupo presidido por APARECIDO e com a participação de outros denunciados, tais como WEMERSON (denunciado 26) e SIMONY (denunciada 33);
- Figura/figurou (usando seu segundo CPF) com JOSÉ DOS REIS (denunciado 12) na empresa Floreal Representações Ltda (fls. 2124 usque 2126, 9º vol);
- Figura/figurou com os irmãos MARCELO (denunciado 5) e SUELI (denunciada 6) e com a sobrinha DAYANA (filha de sua irmã VILMA – denunciada 10) na empresa Quality Life Lazer e Saúde Ltda (fls. 2138 usque 2141, 9º vol);
- Figura/figurou com os familiares ANTÔNIO (denunciado 11), SUELI (denunciada 6), LESSANDRA (denunciada 4) e ADRIANA (denunciada 3) na empresa LDA Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2142 usque 2147, 9º vol);
- Figura/figurou com as irmãs LESSANDRA (denunciada 4) e MARIA APARECIDA (denunciada 2) e com JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24), DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA (denunciada 19) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) na empresa Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos Ltda, nome atual da Ordem Serviços Call Center Ltda (fls. 2148 usque 2154, 9º vol);

- Figura/figurou com as irmãs VILMA (denunciada 10) e ADRIANA (denunciada 3) e com CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR (denunciado 23) na empresa DW Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2155 usque 2157, 9º vol);
- Figura/figurou com os irmãos MARCELO (denunciado 5) e MARIA APARECIDA (denunciada 2) e com VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) e JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24) na empresa AMD Brasil Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2161 usque 2165, 9º vol).

Seguem abaixo quadros demonstrativos dos relatórios de vínculos relacionando APARECIDO com as associações ANSP e ABEPREV, com relação às quais há comprovação nos autos de suas atividades ilícitas no município do Rio de Janeiro:

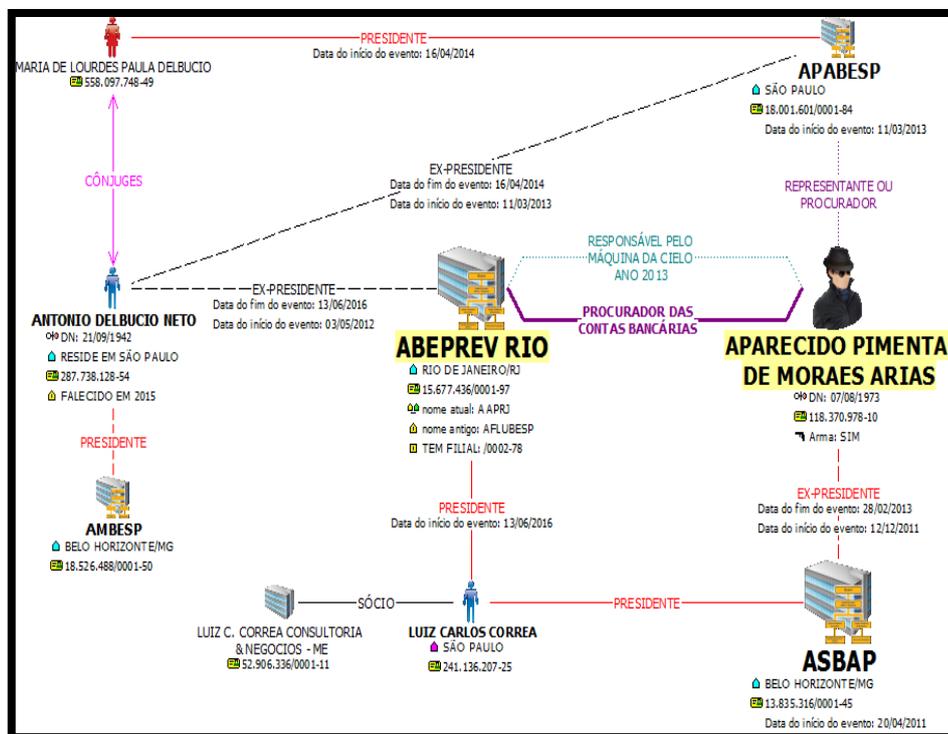
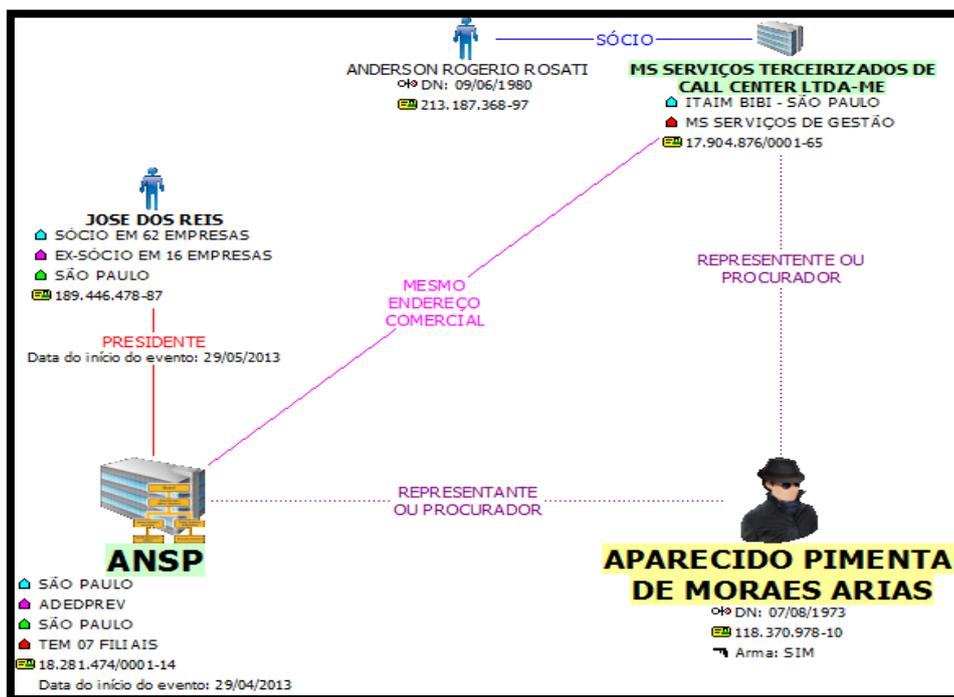


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ



Em resumo, **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, de acordo com o farto material probatório carreado aos autos, figura como o líder da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

organização, eis que, cotejando sua atuação com a dos demais concorrentes, familiares ou não, verifica-se que alguns dos envolvidos possuem ligação direta com outros e indireta com os demais, sendo que apenas APARECIDO tem ligação direta com todos os investigados, indistintamente, denotando que passam por ele todas as decisões acerca das associações e das empresas criadas para a lavagem de dinheiro. Verificando o diagrama de fls. 3056 dos autos (13º vol), relativo aos presidentes das associações, constata-se que APARECIDO dirigiu três delas (ABRAECON, ANDAC e ASBP); seu cunhado UELINGTON dirigiu duas (ANDAC e ABASAC); três de suas irmãs dirigiram uma cada (ADRIANA/ANDAC, MARIA APARECIDA/ASBP, LESSANDRA/AEMBRA); seu cunhado ALEXANDRE dirigiu uma (ABRAAT) e seu sobrinho RONALDO também dirigiu uma (ABACON). A liderança de APARECIDO restará ainda mais explícita quando forem verificadas as movimentações financeiras das associações e das empresas em questão, pois ele é o elo entre todos os envolvidos e o coordenador das atividades ilícitas.

✓ **NÚCLEO FAMILIAR**

Das atividades da denunciada **MARIA APARECIDA PIMENTA ARIAS DA SILVA**, irmã de APARECIDO, destaca-se o seguinte:

- Já foi presidente da ASBP (fls. 1776, 8º vol) e é signatária de ata de assembleia da ANDAC (fls. 1914, 8º vol);
- Figura/figurou com o genitor ANTÔNIO ARIAS (denunciado 11) na empresa Arias e Arias Serviços S/C Ltda (fls. 817, 4º vol);
- Figura/figurou com os irmãos APARECIDO (denunciado 1) e LESSANDRA (denunciada 4), e com JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24), DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA (denunciada 19) e VIVIANA VERON MASCARO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

(denunciada 18) na empresa Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos Ltda, cujo nome antigo era Ordem Serviços de Call Center Ltda (fls. 2148 *usque* 2154, 9º vol). Analisando-se a ficha cadastral da referida sociedade empresária (folhas antes mencionadas), verifica-se que MARIA APARECIDA entrou e saiu do quadro societário em duas oportunidades, substituindo e sendo substituída pelas denunciadas referidas no presente tópico, mecanismo este amplamente utilizado pela organização criminosa para dificultar a responsabilização dos envolvidos;

- Figura/figurou com os irmãos APARECIDO (denunciado 1) e MARCELO (denunciado 5), e com VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) e JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24) na empresa AMD Brasil Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2161 *usque* 2165, 9º vol). No caso desta empresa, MARIA APARECIDA sucede, ao final, as denunciadas referidas no presente tópico, havendo, no entanto, o mesmo expediente de contínua alteração societária, não somente quanto aos sócios, como também objeto e capitais sociais, com a finalidade de dificultar a responsabilização dos envolvidos.

Em resumo, **MARIA APARECIDA PIMENTA ARIAS DA SILVA** foi presidente de uma das associações do grupo (ASBP) e signatária de ata de assembleia de outra (ANDAC), além de figurar como sócia de familiares e/ou de terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (Arias e Arias Serviços, Centtrum Contact e AMD Brasil).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Com relação à denunciada **ADRIANA PIMENTA DE MORAES ARIAS**, irmã de APARECIDO, tem-se a seguinte vinculação:

- Já foi presidente da ANDAC (fls. 1881, 8º vol);
- Figura/figurou com REJANE APARECIDA ALMEIDA GUERRA (mãe de CARLOS HENRIQUE, denunciado 23) e outros na empresa Supera Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 824, 4º vol);
- ADRIANA consta como contato do *site* da empresa Supera Serviços de Atendimento e Call Center Ltda (atual denominação da empresa mencionada no item anterior) na internet através do e-mail adriana.arias@prodac.org.br (fls. 2901, 12º vol). Prodac, por sua vez, é uma nomenclatura utilizada no *site* da ANIAC (nome antigo da ANDAC - fls. 740, 3º vol) e também nome fantasia da filial da ASBP em Campinas/SP (fls. 3041, 13º vol). Já o *site* www.prodac.org.br possui como titular a ABRAECON, como responsável APARECIDO (denunciado 1) e como contato o irmão de ADRIANA e de APARECIDO, MARCELO (denunciado 5) (fls. 743, verso, 3º vol);
- Figura/figurou com os familiares APARECIDO (denunciado 1), ANTÔNIO (denunciado 11), SUELI (denunciada 6) e LESSANDRA (denunciada 4) na empresa LDA Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2142 *usque* 2147, 9º vol);
- Figura/figurou com os irmãos APARECIDO (denunciado 1) e VILMA (denunciada 10) e com CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR (denunciado 23) na empresa DW Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2155 *usque* 2157, 9º vol).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Em síntese, **ADRIANA PIMENTA DE MORAIS ARIAS** foi presidente de uma das associações do grupo (ANDAC), além de figurar como sócia de familiares e/ou de terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (Supera Serviços, LDA Intermediações e DW Intermediações).

Relativamente à denunciada **LESSANDRA PIMENTA DE MORAES ARIAS SOUZA**, irmã de APARECIDO, tem-se o seguinte:

- Já foi presidente da AEMBRA-CINAE (fls. 2889, 12º vol), que tem como presidente atualmente SIMONY ADRIANA PRADO SILVA (denunciada 33), advogada da ANSP-CENAAT e assessora do grupo CMD, que é presidido por APARECIDO (denunciado 1) (vide nota nº 18) e cujo contador era WEMERSON (denunciado 26)(vide nota nº 64);
- Figura/figurou com os familiares APARECIDO (denunciado 1), ANTÔNIO (denunciado 11), SUELI (denunciada 6) e ADRIANA (denunciada 3) na empresa LDA Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2142 *usque* 2147, 9º vol);
- Figura/figurou com os irmãos APARECIDO (denunciado 1) e MARIA APARECIDA (denunciada 2), e com JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24), DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA (denunciada 19) e VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) na empresa Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos Ltda, cujo nome antigo era Ordem Serviços de Call Center Ltda (fls. 2148 *usque* 2154, 9º vol);
- Figura/figurou com os familiares ANTÔNIO (denunciado 11) e SUELI (denunciada) na empresa Rusk Consultoria e Administração Ltda, nome de fantasia BORN'ART Eventos Artísticos (fls. 2181 *usque* 2183, 9º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

- Figura/figurou com os familiares ANTÔNIO (denunciado 11), SERGIO (denunciado 8) e SUELI (denunciada 6) na empresa BORN'ART Marketing e Mídia Avançada Ltda, cujo nome atual é Central Brasileira de Pesquisa Ltda (fls. 2190 *usque* 2194, 9º vol).

Em síntese, **LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA** foi presidente de uma das associações do grupo (AEMBRA-CINAE), além de figurar como sócia de familiares e/ou de terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (LDA Intermediações, Centtrum Contact, Rusk Consultoria e Central Brasileira de Pesquisas).

No tocante ao denunciado **MARCELO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, irmão de APARECIDO, destaca-se:

- É signatário de ata de reunião da ANDAC (fls. 1893, 8º vol);
- Figura, através do e-mail arias.marcelo@uol.com.br, como contato dos sites das seguintes associações: ABEPREV (fls. 695, verso, 3º vol), ANSP-CENAAT (fls. 703 e 706, verso, 3º vol), AMBESP (fls. 735, verso, 3º vol), ANDAC – nome antigo ANIAC (fls. 742, verso, 3º vol), APABESP-CEPAASP (fls. 748, verso e 750, verso, 3º vol), ASBAP (fls. 759, 4º vol) e ASBP (fls. 768, 4º vol);
- Figura, ainda, como contato do site www.prodac.org.br, o qual possui como titular a ABRAECON (fls. 743, 3º vol). Prodac, conforme já dito ao tratar de ADRIANA (denunciada 3), é uma nomenclatura utilizada no site da ANIAC (nome antigo da ANDAC - fls. 740, 3º vol) e também nome fantasia da filial da ASBP em Campinas/SP (fls. 3041, 13º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- Figura/figurou com o genitor ANTÔNIO (denunciado 11) na empresa Estância Brasil S/S Ltda (fls. 836, 4º vol), baixada desde 09/02/2015;
- Figura/figurou com a irmã SUELI (denunciada 6) na empresa Rusk Promoções e Consultoria de Vendas S/C Ltda (fls. 845, 4º vol);
- Figura/figurou com os irmãos APARECIDO (denunciado 1) e SUELI (denunciada 6) e com a sobrinha DAYANA (filha de sua irmã VILMA – denunciada 10) na empresa Quality Life Lazer e Saúde Ltda (fls. 2138 *usque* 2141, 9º vol);
- Figura/figurou com os irmãos APARECIDO (denunciado 1) e MARIA APARECIDA (denunciada 2), e com VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) e JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24) na empresa AMD Brasil Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2161 *usque* 2165, 9º vol);
- Figura/figurou com GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA (denunciado 27) na empresa ABPREV Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2556/2557, 11º vol), beneficiária de pagamentos feitos por associados da ABPREV (fls. 683, 3º vol);
- Com base nas informações constantes no Infoseg, o e-mail da empresa ABPREV Gestão em Administração e Terceirização Ltda – ME é contabilidade@grupocmd.com.br, ou seja, vinculado ao grupo presidido por APARECIDO (denunciado 1) e com a participação de outros denunciados, tais como WEMERSON (denunciado 26) e SIMONY (denunciada 33);
- Figura na empresa Ipquality Serviços e Comércio Varejista de Suprimentos de Informática Eireli (fls. 3064, 13º vol), a qual é titular do site www.villaparis.com.br (fls. 3063, 13º vol). Villa Paris é uma empresa situada em Salvador/BA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

capitaneada pela esposa de MARCELO, JULIET OLIVEIRA TORRES (fls. 3058 *usque* 3062, 13º vol). Existe "curtida" da empresa Villa Paris na página da AAPRJ, nome atual da ABEPREV, no Facebook (fls. 3057, 13º vol).

Resumidamente, **MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS** é signatário de ata de assembleia de uma associação (ANDAC), mas o que mais chama a atenção é que ele figura como contato dos sites de sete associações (ABEPREV, ANSP-CENAAT, AMBESP, ANDAC, APABESP-CEPAASP, ASBAP e ASBP) e também de um site de titularidade da ABRAECON (www.prodac.org.br), ou seja, ele está ligado diretamente a oito associações do grupo, o que demonstra papel de destaque na organização criminosa. MARCELO também figura como sócio de familiares e/ou de terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (Rusk Promoções, Estância Brasil, AMD Brasil, Abprev Gestão e Ipquality Serviços).

No que toca à denunciada **SUELI PIMENTA DE MORAES ARIAS**, irmã de APARECIDO, tem-se como relevante:

- Casada com UELINGTON LIMA DA SILVA (denunciado 22) (presidente da ANDAC e da ABASAC), é signatária de atas de reunião da ASBP (fls. 1777, 8º vol), da ANDAC (fls. 1893, 1909 e 1914, 8º vol) e da ABRAECON (fls. 1974, 8º vol);
- Figura/figurou com o irmão MARCELO (denunciado 5) na empresa Rusk Promoções e Consultoria de Vendas S/C Ltda (fls. 845, 4º vol);
- Figura/figurou com os irmãos APARECIDO (denunciado 1) e MARCELO (denunciado 5) e com a sobrinha DAYANA (filha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

- de sua irmã VILMA – denunciada 10) na empresa Quality Life Lazer e Saúde Ltda (fls. 2138 *usque* 2141, 9º vol);
- Figura/figurou com os familiares APARECIDO (denunciado 1), ANTÔNIO (denunciado 11), LESSANDRA (denunciada 4) e ADRIANA (denunciada 3) na empresa LDA Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2142 *usque* 2147, 9º vol);
 - Figura/figurou com os familiares ANTÔNIO e LESSANDRA na empresa Rusk Consultoria e Administração Ltda, cujo nome de fantasia é BORN'ART Eventos Artísticos (fls. 2181 *usque* 2183, 9º vol);
 - Figura/figurou com os familiares ANTÔNIO (denunciado 11), SERGIO (denunciado 8) e LESSANDRA (denunciada 4) na empresa BORN'ART Marketing e Mídia Avançada Ltda, a qual tem, atualmente, o nome de Central Brasileira de Pesquisas Ltda (fls. 2190 *usque* 2194, 9º vol);
 - Figura/figurou com ANDERSON ROGERIO ROSATI (denunciado 21) e ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES (denunciada 19) na empresa MS Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2580 *usque* 2582, 11º vol), que é beneficiária de diversos pagamentos feitos com cartão de crédito por associados da ABEPREV (1º vol: fls. 247 e 248; 2º vol: fls. 255, 310, 320 a 322, 341, 367, 428, 438, 451, 475 e 500; 3º vol: fls. 564 a 567; 11º vol: fls. 2697 a 2704 e 2710, etc) (vide nota nº 33).

Resumidamente, **SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS**, casada com UELINGTON LIMA DA SILVA (presidente da ANDAC e da ABASAC) foi signatária de atas de assembleias de três associações (ANDAC, ASBP e ABRAECON), além de figurar como sócia de familiares e/ou de terceiros em empresas criadas para “lavar” o dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (Quality Life Lazer, LDA Intermediações, Rusk Consultoria, Central Brasileira de Pesquisas e MS Serviços de Gestão).

Relativamente à denunciada **SILVIA CONCEIÇÃO PIMENTA ARIAS DE MATOS**, irmã de APARECIDO, destaca-se o seguinte:

- É casada com ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS (denunciado 14) (fls.851, 4º vol), o qual é presidente da ABRAAT (fls. 777, 4º vol) e é cunhada de LEANDRO GONÇALVES DE MATOS, titular da empresa SAAP-APOSENTPREV (fls. 771, 4º vol);
- Figura/figurou com ALEXANDRE e LEANDRO na empresa Sam Serviços Administrativos de Multas Ltda, nome fantasia AGM Assessoria (fls. 2416 *usque* 2420, 10º vol);
- Figura na empresa Dinâmica Serviços de Gestão em Administração, Organização e Terceirização Ltda (fls. 2422/2423, 10º vol).

Ou seja, **SILVIA CONCEIÇÃO PIMENTA ARIAS DE MATOS**, casada com ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS (presidente da ABRAAT), figura como sócia de empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (SAM Serviços Administrativos - AGM Assessoria e Dinâmica Serviços).

No tocante ao denunciado **SÉRGIO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, irmão de APARECIDO, destaca-se:

- Já foi membro do conselho da ANDAC (fls. 1880, 8º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- Figura/figurou com os familiares ANTÔNIO (denunciado 11), SUELI (denunciada 6) e LESSANDRA (denunciada 4) na empresa BORN'ART Marketing e Mídia Avançada Ltda, antigo nome da Central Brasileira de Pesquisas Ltda (fls. 2190 *usque* 2194, 9º vol), sendo atualmente o seu sócio administrador. Também nesta sociedade empresária se percebe claramente a estratégia utilizada pela organização criminosa de fazer alterações societárias constantes quanto à composição dos sócios, visando dificultar eventual responsabilização. A primeira a entrar na sociedade foi LESSANDRA, sendo sucedida por SUELI que, por sua vez, retirou-se da sociedade cuja composição atual é formada por SÉRGIO e ANTÔNIO.

Resumidamente, **SERGIO PIMENTA DE MORAIS ARIAS** já foi membro do conselho da ANDAC e figura como sócio de familiares em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (Central Brasileira de Pesquisas).

No que concerne ao denunciado **RONALDO FERREIRA PIMENTA DE MORAES ARIAS**, sobrinho de APARECIDO e filho de SÉRGIO (denunciado 8), destaca-se:

- Figura como presidente da ABACON (fls. 2892, 12º vol);
- Figura com o irmão RODRIGO FERREIRA PIMENTA MORAES ARIAS na empresa RR Pimenta Serviços Administrativos Ltda (fls. 2444/2445, 10º vol), constando atualmente como baixada por liquidação voluntária (10/01/2018);
- É titular, também, da sociedade empresária individual RONALDO FERREIRA PIMENTA DE MORAES ARIAS, cujo nome de fantasia é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

GOLDEN APAC ASSESSORIA, CNPJ nº 13.465.858/0001-73, com capital social de R\$ 5.000,00 (fls. 3020, 13º vol), a qual já teve como sede o mesmo endereço de uma filial da ASBP (fls. 764, 4º vol);

- Conforme relato do COAF, Ronaldo Ferreira Pimenta de Moraes Arias foi objeto de comunicações de operações atípicas, ocorridas na conta bancária nº 003000004289 mantida na agência 1608 (Osasco/SP) da CEF, de titularidade de sua empresa individual Ronaldo Ferreira P. de M. Arias – ME, que teria movimentado entre 03/11/2014 e 22/05/2015, recursos na ordem de **R\$ 2.337.466,00**. Quanto aos créditos, somaram a entrada de **R\$ 1.168.911,75**, dos quais R\$ 596.461,73 foram enviados por meio de convênios automáticos, R\$ 219.099,57 foram transferências que, por amostragem, foram realizadas por: **ABACON** e **Ana Paula Felix Ferreira ME**, R\$ 151.728,38 foram 23 resgates de aplicações e R\$ 94.449,74 por meio de 262 cobranças de boletos. Já os débitos totalizaram **R\$ 1.168.555,49**, dos quais R\$ 519.306,32 foram 199 transferências realizadas, R\$ 222.464,00 foram 12 aplicações financeiras, R\$ 270.214,92 referentes a 25 saques e R\$ 69.650,17 foram 62 pagamentos de boletos;
- Na página Amigos do Pimenta, no Facebook, há postagem de uma fotografia que aponta RONALDO e RODRIGO como representantes da ASNAC – antigo nome da ASBP – (fls. 2910, 12º vol).

Em resumo, **RONALDO FERREIRA PIMENTA DE MORAES ARIAS**, filho de SERGIO e sobrinho de APARECIDO, foi presidente da ABACON e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

conforme postagem no Facebook, representante da ASNAC (nome antigo da **ASBP**). Também figura como sócio de empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (empresa individual Apac Assessoria e RR Pimenta Serviços Administrativos). Ressalte-se que a Apac Assessoria possuiu o mesmo endereço de uma filial da ASBP.

Relativamente à denunciada **VILMA APARECIDA ARIAS DA SILVA**, irmã de APARECIDO, destaca-se o seguinte:

- Figura/figurou com os irmãos APARECIDO (denunciado 1) e ADRIANA (denunciada 3) e com CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR (denunciado 23) na empresa DW Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2155 *usque* 2157, 9º vol)^(vide nota nº 44);
- É genitora de DAYANA, que figura/figurou com os familiares APARECIDO (denunciado 1), MARCELO (denunciado 5) e SUELI (denunciada 6) na empresa Quality Life Lazer e Saúde Ltda (fls. 2138 *usque* 2141, 9º vol);
- Figura na empresa Vesper Serviços de Apoio Administrativo Eireli(fl. 2453, 10º vol), atual ACERTPREV Assessoria e Serviços Administrativos EIRELI, nome de fantasia ACP ASSESSORIA.

Em síntese, **VILMA APARECIDA ARIAS DA SILVA** figura como sócia de empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (DW Intermediações e Vesper Serviços/ACERTPREV).

Com relação ao denunciado **ANTÔNIO ARIAS**, pai de APARECIDO, sobressai-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- Figura/figurou com a filha MARIA APARECIDA (denunciada 2) na empresa Arias e Arias Serviços S/C Ltda (fls. 817, 4º vol);
- Figura/figurou com o filho MARCELO (denunciado 5) na empresa Estância Brasil S/S Ltda (fls. 836, 4º vol), baixada em 09/02/2015;
- Figura/figurou com os filhos APARECIDO (denunciado 1), SUELI (denunciada 6), ADRIANA (denunciada 3) e LESSANDRA (denunciada 4) na empresa LDA Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2142 *usque* 2147, 9º vol);
- Figura/figurou com as filhas SUELI (denunciada 6) e LESSANDRA (denunciada 4) na empresa Rusk Consultoria e Administração Ltda (fls. 2181 *usque* 2183, 9º vol);
- Figura/figurou com os filhos SERGIO (denunciado 8), SUELI (denunciada 6) e LESSANDRA (denunciada 4) na empresa BORN'ART Marketing e Mídia Avançada Ltda, atual Central Brasileira de Pesquisas Ltda (fls. 2190 *usque* 2194, 9º vol).

Resumidamente, **ANTÔNIO ARIAS**, genitor de APARECIDO e dos irmãos deste, figura como sócio de familiares em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte do grupo (Arias e Arias Serviços, Estância Brasil, LDA Intermediações, Rusk Consultoria e Central Brasileira de Pesquisas).

Referentemente ao denunciado **ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS**, cunhado de APARECIDO, pode ser destacado:

- É citado como estagiário de direito que recebeu de associados da ASBAP várias procurações (fl. 28, 1º vol.), juntamente com o advogado LEANDRO VICENTE SILVA (denunciado 30), o qual é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

signatário de ata de constituição da ABEPREV (fls. 100, 1º vol) e da APABESP (fls. 1746, verso e 1747, verso, 7º vol);

- É presidente da ABRAAT (fls. 777, 4º vol);
- No período compreendido entre os meses de março e maio de 2015, foram apontados no RIF nº 18.345, na qualidade de comunicações automáticas, ou seja, não se referindo, necessariamente, a operações suspeitas ou ilegais, três provisionamentos para saque, no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), além de um saque efetivo no valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), na conta corrente nº 09500-6, de titularidade da ABRAAT, mantida na agência 0525 (Tatuapé) do Banco Itaú. Ainda que não comprovadamente suspeitas ou ilegais se analisados isoladamente, a ordem de grandeza dos valores envolvidos, no contexto, demonstra o poder econômico representado pela organização criminosa e o volume de dinheiro à disposição de seus integrantes;
- É irmão de LEANDRO GONÇALVES DE MATOS, o qual é titular da empresa SAAP-APOSENTPREV (fls. 771, 4º vol), baixada em 18/01/2017;
- É casado com a irmã de APARECIDO, SILVIA CONCEIÇÃO PIMENTA ARIAS DE MATOS (denunciada 7) (fls. 851, 4º vol) (vide nota nº 47);
- Figura/figurou na empresa Off 5 Associados Ltda (fls. 2310/2311, 10º vol);
- Figura/figurou com o irmão LEANDRO e com SILVIA na empresa Sam Serviços Administrativos de Multas Ltda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

nome fantasia AGM Assessoria (fls. 2416 *usque* 2420, 10º vol);

De forma resumida, temos que **ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS**, marido de SILVIA (irmã de APARECIDO), é presidente da ABRAAT e figurou em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Off 5 Associados e SAM Serviços Administrativos). ALEXANDRE também é citado como estagiário de direito que recebeu procurações de associados da ASBAP.

No tocante ao denunciado **UELINGTON LIMA DA SILVA**, cunhado de APARECIDO, pode ser destacado:

- É presidente da ABASAC (fls. 2899, 12º vol);
- Foi presidente e secretário da ANDAC (fls. 1878/1879, 8º vol);
- É casado com a irmã de APARECIDO, SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciada 6) (fls. 851, 4º vol);
- É proprietário da empresa Priorize Produtora de Eventos Eireli, cujo e-mail de contato é ligado a WEMERSON (denunciado 26) (fls. 2953, 12º vol);
- Em 03/11/2014, foi apontada no RIF nº 18.345, na qualidade de comunicação automática, ou seja, não necessariamente suspeita ou ilegal, a emissão de cheque administrativo contra pagamento em espécie de valor igual a R\$ 100.000,00, na conta corrente nº 4308, de titularidade do próprio denunciado, mantida na agência 5765 (Jardim Europa-USP) do BRADESCO. Ainda que não comprovadamente suspeita ou ilegal, se analisada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

isoladamente, a ordem de grandeza do valor envolvido, no contexto, demonstra o poder econômico representado pela organização criminosa e o volume de dinheiro à disposição de seus integrantes.

Em resumo, **UELINGTON LIMA DA SILVA**, casado com SUELI (irmã de APARECIDO), é presidente da ABASAC e foi presidente e secretário da ANDAC, o que demonstra o poder de decisão que possuía nas referidas associações. É proprietário de uma empresa criada para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Priorize Produtora de Eventos).

✓ **NÚCLEO CONCORRENTE-**

Das atividades do denunciado **JOSÉ DOS REIS**, destaca-se o seguinte:

- Figura como presidente da ANSP-CENAAT (fls.1820, 8º vol), cujas atividades estão atualmente suspensas por determinação judicial, sendo detectadas no RIF nº 18.345 várias operações atípicas envolvendo a conta de titularidade da referida associação (vide notas nºs 4, 34 e 35);
- Foi sucedido por APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1) na empresa Floreal Representações Ltda (fls. 2124 *usque* 2126, 9º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- Figura/figurou na empresa AAEE Atendimento Ambulatorial Emergencial em Eventos Ltda (fls. 901, 4º vol);
- Figura/figurou na empresa Star Job Eventos Propaganda Marketing e Serviços Ltda (fls. 904, 4º vol);
- Figura/figurou com MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciado 5) na empresa Demeo Reis e Cruz Consultores Associados Ltda (fls. 906/907, 4º vol), atual Demeo Financial Gestão e Administração de Ativos Ltda (fls. 908, 4º vol).

Ou seja, **JOSÉ DOS REIS**, usuário de dois números distintos de CPF(vide nota nº 1), é presidente da ANSP-CENAAT e figura/figurou com familiares de APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS e com terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (AAEE Atendimento Ambulatorial, Star Job Eventos, Demeo Financial e Floreal Representações).

Com relação ao denunciado **LUIZ CARLOS CORRÊA**, sobressai-se:

- É o atual presidente da ABEPREV (fls. 2837, 12º vol), em substituição ao falecido ANTÔNIO DELBUCIO NETO;
- É presidente da ASBAP (fls. 753, 4º vol), mencionada diversas vezes no RIF nº 18.345, por ter suas contas envolvidas em diversas operações atípicas, incluindo, também, os denunciados 1 e 22, APARECIDO e CARLOS HENRIQUE, respectivamente, conforme fls. 209/212 do apenso, sendo, também, ex-presidente da ANSP-CENAAT (fls. 1820, 8º vol), já mencionada diversas vezes na denúncia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- Foi tesoureiro da APABESP - CEPAASP (fls. 1745, verso, 7º vol), sendo sucedido pelo denunciado 21, ANDERSON (fl. 1758vº);
- É titular da empresa individual de responsabilidade limitada ASSESSORIA BRASIL, antiga JV e ALLOY (fls. 2212/2214), que já tiveram em seu quadro societário as denunciadas 18, 19, 24 e 25, respectivamente, VIVIANA VERON MASCARO, DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA e ROBERTA BARBOSA LIMA ou ROBERTA LIMA GUIRÃO, sendo tal empresa citada várias vezes nos RIFs trazidos aos autos (vide nota nº 9), destacando-se o que consta às fls. 291/296vº do apenso, onde se encontra a descrição de movimentações atípicas multimilionárias, envolvendo o período compreendido entre setembro de 2013 e maio de 2016, inclusive saques em dinheiro de até R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), como o realizado em 29/05/2014, pela denunciada VIVIANA, ou de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), realizado em 31/07/2014, pela denunciada ROBERTA (Fls. 254/255 do Apenso);
- **Foi candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual em São Paulo no ano de 2010** (fls. 3024, 12º vol), constando no TSE como limite de gastos em sua campanha o valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, tendo obtido no pleito tão somente 246 votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

Luiz Corrêa Radialista (2010)

Dados pessoais do candidato

Nome completo:	Luiz Carlos Corrêa
CPF:	241.136.207-25 *
RG:	19.069.278-9
Data de nascimento:	12/06/1943
Idade ao final de 2010:	67
Município de nascimento:	Rio De Janeiro /RJ
Nacionalidade:	Brasileira Nata
Sexo:	Masculino
Estado Civil:	Divorciado(A)
Grau de Instrução:	Ensino Fundamental Completo
Ocupação principal declarada:	Jornalista E Redator
Certidões criminais:	Baixar arquivo (ZIP)

* Saiba como checar o CPF dos políticos e sua situação fiscal

Dados eleitorais do candidato

Cargo disputado:	Deputado Estadual
UF onde concorre:	SP
Nome na urna:	Luiz Corrêa Radialista
Número eleitoral:	19139
Nome do partido:	Partido Trabalhista Nacional
Sigla/ número do partido:	PTN/19
Coligação:	Partido Trabalhista Nacional (PTN)
Situação da candidatura:	Deferido

Apuração de votos

1º turno	246 votos	0%	Situação eleitoral: NÃO ELEITO
----------	-----------	----	--------------------------------

Compartilhe:

Comunicar erro

Sobre a fonte das informações:
Os dados desta página são todos oficiais e fornecidos pela Justiça Eleitoral, que autorizou a publicação. A busca de Poli do Brasil possui dados referentes às Eleições de 1998, 2002, 2006, 2008 e 2010. Possíveis incorreções são de responsabilidade exclusiva da Justiça Eleitoral de cada Estado e do Distrito Federal. Nas bases de dados mais antigas (1998 e 2002) procurou-se publicar os registros de todos os políticos vencedores nas eleições pleiteadas e o de derrotados para cargos majoritários. Quando algum dado estiver em branco significa que a informação não está disponível.

Em resumo, **LUIZ CARLOS CORRÊA**, candidato derrotado ao cargo de Deputado Estadual/SP em 2010, é o atual presidente da ABEPREV, presidente da ASBAP, ex-presidente da ANSP-CENAAT e também tesoureiro da APABESP, além do titular da EIRELI ASSESSORIA BRASIL, antigas JV e ALLOY, o que lhe confere papel destacado na hierarquia da organização criminosa.

Em relação à denunciada **MARIA DE LOURDES PAULA DELBÚCIO**, impende destacar:

- É viúva de **ANTÔNIO DELBÚCIO NETO** (vide nota nº 55), ex-presidente da ABEPREV e de outras associações, tendo-o



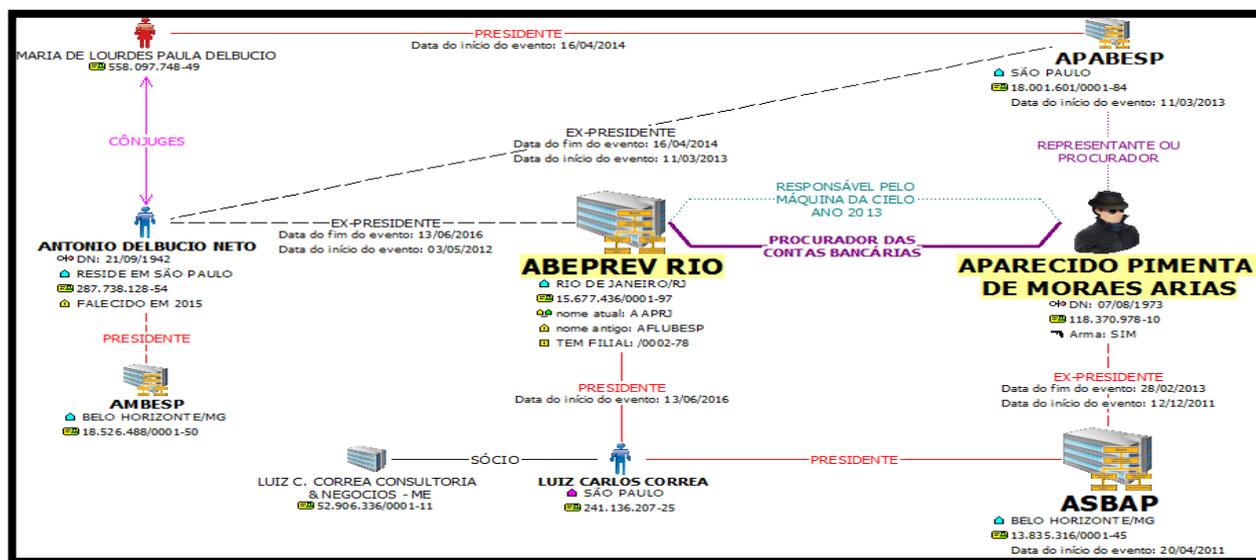
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

sucedido em uma delas, qual seja, a APABESP – CEPAASP, constando atualmente como sua presidente;

- A APABESP – CEPAASP é mencionada diversas vezes nos RIFs nºs 18.345 e 29.816, por ter suas contas envolvidas em diversas operações atípicas, incluindo, também, a empresa ALLOY, antiga J.V e atual Assessoria Brasil, utilizada para lavagem de dinheiro-;
- Com a vinda do RIF nº 29.816, o COAF abordou, também, comunicação que recaiu sobre a APABESP, por ter realizado, entre 20/04/2015 e 12/08/2015, 35 transações de forma fracionada, que totalizaram a entrada de R\$ 1.360.000,00, configurando tentativa de burla aos controles estabelecidos pelo BACEN. Maria de Lourdes Paula Delbucio foi citada na qualidade de responsável (vide nota nº 58);
- No mesmo RIF, foi destacado pelo COAF que a denunciada ESTELA MARITZA sacou das contas da APABESP, entre os dias 29/07/2014 e 08/12/2014, no valor total de R\$ 1.090.000,00, através de 6 operações, conforme fls. 267/277 do anexo;
- A proximidade da relação de MARIA DE LOURDES com o denunciado APARECIDO, decorrente da importante posição ostentada por seu falecido marido na Organização Criminosa, já foi ilustrada por um quadro apresentado por ocasião da descrição do comando da ORCRIM, o qual, neste momento, convém seja reproduzido abaixo, a fim de facilitar a posição também de destaque ostentada pela denunciada ora tratada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



Resumidamente, **MARIA DE LOURDES PAULA DELBÚCIO** assumiu parte das importantes funções que eram desempenhadas por seu falecido marido, **ANTÔNIO DELBÚCIO NETO**, sendo a atual presidente da **APABESP – CEPAASP**, cuja movimentação financeira gerou diversas comunicações de operações atípicas pelo **COAF**, envolvendo, inclusive, as empresas **ALLOY** e **MS** (indiretamente, por intermédio da denunciada **ESTELA MARITZA** e por outro preposto), pessoas jurídicas diretamente envolvidas na lavagem de dinheiro obtido ilicitamente pelas associações, com os estelionatos praticados contra idosos.

No tocante ao denunciado **GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA**, tem-se o seguinte:

- Sendo atualmente o único sócio, figurou com **MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS** (denunciado 5) na empresa **ABPREV Gestão em Administração e Terceirização Ltda** (fls. 2556/2557, 11º vol), beneficiária de pagamentos feitos por lesados ao se associarem à **ABEPREV** que, apesar da semelhança no nome, não se trata da mesma pessoa jurídica, o que se mostra bastante conveniente para lavar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

dinheiro de procedência ilícita, conforme narrativa no capítulo próprio da denúncia. Cumpre ressaltar ainda, que, com base nas informações acostados no Infoseg, o e-mail da empresa ABPREV Gestão em Administração e Terceirização Ltda – ME é contabilidade@grupocmd.com.br, tendo o grupo cmd como presidente a figura de APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1). Em consulta ao CAGED, constatou-se que a empresa **ABPREV** não possui registro de funcionário. Suas atividades foram iniciadas em 13/03/2014 e está situada à Avenida Paulista 1765, 7º andar, salas 71 e 72 (vide nota nº 10);

- Operações atípicas envolvendo a conta corrente de GILMAR foram destacadas no RIF nº 18.345, no seguinte sentido: sobre a conta bancária nº 003000430548 mantida na agência 4079 da CEF (Guarulhos - São Paulo), de titularidade de Gilmar Cruz Oliveira, que teria movimentado, entre 02/09/2013 e 28/02/2014, recursos na ordem de R\$ 710.819,00. Quanto aos créditos, no período mencionado, somaram R\$ 354.534,01, dos quais R\$ 346.360,33 foram transferências eletrônicas remetidas por Alloy Services Gestão em Administração e Terceirização de Serviços Ltda – ME (R\$ 116.037,69), Associação Nacional de Seguridade e Previdência – ANSP (R\$ 6.006,00), ABEPREV RIO – filial 0002 (R\$ 8.823,00), ABEPREV RIO – matriz (R\$ 12.013,64) e Ordem Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda – ME (R\$ 203.480,00). Já os débitos totalizaram R\$ 356.285,47, dos quais R\$ 153.988,83 foram sacados por meio de cartão, com destaque para um realizado no valor de R\$ 96.000,00, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

contrapartida de depósito na conta de Fabio Vicente Mangea. Também houve débitos no total de R\$ 120.600,00 por meio de transferências eletrônicas, cujo principal favorecido foi Fabio Vicente Mangea (R\$ 95.000,00). Segundo relato do COAF, **os débitos ocorreram imediatamente após os recebimentos dos créditos, além de que os recursos transitados na citada conta foram provenientes de pessoas jurídicas vinculadas a Aparecido Pimenta** e que Gilmar seria representante comercial de uma grande empresa, com renda informada de R\$ 6.000,00 e com patrimônio de R\$ 400.000,00;

- **Responde ao processo nº 0402062-23.2012.8.19.0001, da 25ª Vara Criminal da Capital/RJ, junto com ANTÔNIO DELBUCIO NETO (falecido) e outros, deflagrado para apurar os crimes de estelionato e quadrilha ou bando pelos dirigentes da ABEPREV (fls. 2985 *usque* 2990, 12º vol)**^(vide nota nº 6).

Em síntese, **GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA** figurou com MARCELO, irmão de APARECIDO, e atualmente é o único sócio em uma das empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Abprev Gestão em Administração). GILMAR e outros respondem, também, ao processo nº 0402062-23.2012.8.19.0001, da 25ª Vara Criminal da Capital/RJ, deflagrado para apurar crimes de estelionato, diversos daqueles imputados na presente, e quadrilha ou bando praticados pelos dirigentes da ABEPREV, em período não totalmente coincidente com o tratado nesta denúncia. Cumpre salientar que o mencionado processo abrange apenas alguns indivíduos e a ABEPREV, pois em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

seu bojo não foi identificada a organização criminosa de abrangência nacional da qual GILMAR e outros fazem parte.

No tocante ao denunciado **MARCOS ANTÔNIO AMORIM SOARES**, tem-se de relevante:

- Substituiu APARECIDO na presidência do conselho da ANDAC (fls. 1879, 8º vol);
- Foi presidente da ABRAECON, que tinha APARECIDO como diretor geral (fls. 1943, 8º vol);
- Figura na empresa Lohan Teleatendimento Ltda (fls. 2931, 12º vol) – sócio administrador;
- Figura na empresa Lohanderson Teleatendimento Ltda (fls. 2932, 12º vol) – sócio administrador. Consta no RIF nº 18.345 a informação de movimentação atípica na conta nº 003000010842 mantida na CEF, de titularidade da ABEPREV-RIO, no período entre 01/07/2013 e 29/11/2013, cujo procurador é APARECIDO, na medida em que somou R\$ 668.280,41 em créditos, dos quais R\$ 224.010,31 foram recebimentos de convênio, R\$ 119.354,67 por meio de cobranças bancárias, R\$ 235.613,39 em resgates em fundo de investimento, R\$ 38.523,68 mediante depósitos, além de R\$ 28.183,53 provenientes de cartões de crédito/débito. Já os débitos totalizaram R\$ 668.463,07, dos quais R\$ 296.791,78 foram aplicações em fundo de investimento, R\$ 72.981,00 por meio de DOCs remetidos com destaque para Lohanderson Teleatendimento Ltda - ME (R\$ 54.989,00), R\$ 48.001,00 por meio de TEds enviadas para Jaciara Calheira Guimarães de Oliveira (R\$ 8.001,00) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Lohanderson Teleatendimento Ltda - ME (R\$ 40.000,00). Foram debitados, ainda, R\$ 246.865,66 mediante transferências eletrônicas para conta de mesma titularidade (R\$ 207.300,00) e Lohanderson Teleatendimento Ltda - ME (R\$ 38.000,00).

MARCOS ANTÔNIO AMORIM SOARES, portanto, foi presidente da ABRAECON, presidente do conselho da ANDAC e figura/figurou em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Lohan Teleatendimento e Lohanderson Teleatendimento). Na rede Infoseg consta como endereço de MARCOS o mesmo de LESSANDRA, irmã de APARECIDO (fls. 910, 4º vol e 2902, 12ºvol), não tendo sido, entretanto, confirmada nos autos qualquer relação entre os mesmos que justificasse a sua inclusão no "núcleo familiar" da organização criminosa.

Com relação ao denunciado **CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR**, importa destacar:

- Foi presidente da comissão fiscal da ANDAC (fls. 1880, 8º vol);
- É signatário de atas de reunião da ANDAC (fls. 1882 e 1893, 8º vol);
- Figura/figurou com APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS na empresa Tate Consultoria e Promoção de Vendas Ltda (fls. 798, 4º vol);
- É filho de REJANE APARECIDA ALMEIDA GUERRA, que é sócia de ADRIANA PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

- 3) e outros na empresa Supera Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 823/824, 4º vol);
- Figura/figurou com APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1) e com as irmãs deste, VILMA (denunciada 10) e ADRIANA (denunciada 3), na empresa DW Intermediações Financeiras Ltda (fls. 2155 *usque* 2157, 9º vol);
 - Citado no RIF nº 18.345, sacou das contas de titularidade das associações ABRAECON, ASBP e da empresa Supera Serviços de Atendimento e Call Center, o valor de R\$ 510.000,00, conforme fls. 67/68 do apenso;
 - Figura na empresa VRM Group Incorporadora, Empreendimentos Imobiliários e Participações Eireli (fls. 2957, 12º vol). O site da VRM Group possui como responsável SIMONY ADRIANA PRADO SILVA (denunciada 34), presidente da AEMBRA-CINAE (fls. 2890, 12º vol), advogada da ANSP-CENAAT (fls. 649 *usque* 656, 3º vol) e assessora do Grupo CMD, que tem APARECIDO como presidente.

Em síntese, **CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR** foi presidente da comissão fiscal e signatário de atas de reunião da ANDAC, além de procurador para movimentação de conta corrente (fls. 32/33 do anexo). Figura/figurou com familiares de APARECIDO e com terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Tate Consultoria, DW Intermediações e VRM Group).

Com relação ao denunciado **ANDERSON ROGÉRIO ROSATI**, cumpre-se apontar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- É tesoureiro da APABESP (fls. 1758, verso e 1759 7ºvol);
- Figura/figurou como testemunha no contrato de associação formalizado entre o escritório de advocacia Fiscarelli e Prado e o advogado CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO (denunciado 29), para representar a ANSP-CENAAT no Rio de Janeiro (fls. 667, 3º vol);
- Figura/figurou como sócio de SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciada 6) e de ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES (denunciada 19) na empresa MS Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2580 *usque* 2582, 11º vol), que é beneficiária de diversos pagamentos feitos com cartão de crédito por associados da ABEPREV (1º vol: fls. 247 e 248; 2º vol: fls. 255, 310, 320 a 322, 341, 367, 428, 438, 451, 475 e 500; 3º vol: fls. 564 a 567, etc) (vide nota n.º 30). No site da empresa MS consta como contato MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciado 5), irmão de APARECIDO (fls. 2949, 12º vol);
- A empresa MS Terceirizada, de ANDERSON, consta como contato no site da IANAI (fls. 2898, 12º vol), cujo presidente é o advogado EVALDO RENATO DE OLIVEIRA (denunciado 28) (fls. 2897, 12º vol);
- Na página do CENAAT/ANSP no Facebook constam fotografias de ANDERSON participando de um evento da mencionada associação (fls. 2950, 12º vol).

Em resumo, **ANDERSON ROGERIO ROSATI** é tesoureiro da APABESP e figura/figurou com familiares de APARECIDO e com terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

associações que fazem parte da organização criminosa (MS Serviços de Gestão). A empresa MS Serviços de Gestão, de ANDERSON, consta como contato no site da IANAI. Na página da ANSP-CENAAT no Facebook constam fotografias de ANDERSON participando de um evento da mencionada associação.

Das atividades da denunciada **VANESSA LUISE ARAÚJO**, destaca-se o seguinte:

- Figura/figurou como presidente da ASBP (fls.1815, verso, 8º vol), associação que está com as atividades suspensas por força de decisão judicial;
- Citada no RIF nº 18.345, sacou das contas de titularidade da associação ASBP, o valor de R\$ 2.200.000,00, entre 29/05/2014 e 15/06/2015, através de 10 operações, conforme fls. 82/88 do apenso;
- É signatária de ata de assembleia da ANDAC (fls. 1914, 8º vol);
- Aparece em fotos da página do CENAAT/ANSP no Facebook (fls. 2968, 12º vol) ao lado de EVALDO RENATO DE OLIVEIRA (denunciado 28), presidente da IANAI, diretor jurídico da ASBP (fls. 20, verso e 32, 1º vol) e signatário da ata de constituição da ABEPREV (fls. 100, 1º vol).

Resumidamente, **VANESSA LUISE ARAUJO**, atual presidente da ASBP, é também signatária de ata de assembleia da ANDAC. Responsável pelo saque de altíssimas quantias das contas da ASBP, cuja movimentação também envolve repasses a outras empresas utilizadas pela organização criminosa, tais como a ALLOY e a SUPERA, tem função absolutamente relevante com relação à circulação dos valores arrecadados, com a intenção de branqueá-los, não havendo nos RIFs informações sobre o destino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

dado ao dinheiro por ela sacado. Pela falta de tal registro, percebe-se que há indícios veementes do cometimento de ilícitos, não se valendo a sacadora dos meios normais de movimentação de tão elevadas quantias, qual seja, através do sistema financeiro.

Com relação à denunciada **VIVIANA VERON MASCARO**, tem-se de relevante:

- É signatária de atas da ABRAECON na qualidade de secretária (fls. 1989 e 2008, 8º vol);
- Figura/figurou com APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1), com as irmãs deste, LESSANDRA (denunciada 4) e MARIA APARECIDA (denunciada 2), e com JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24) e DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA (denunciada 19) na empresa Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos Ltda, antiga Ordem Serviços de Call Center Ltda (fls. 2148 *usque* 2154, 9º vol);
- Figura/figurou com APARECIDO (denunciado 1), com os irmãos deste, MARCELO (denunciado 5) e MARIA APARECIDA (denunciada 2), e com JULIANA CRISTINA (denunciada 24) na empresa AMD Brasil Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2161 *usque* 2165, 9º vol);
- Figura/figurou na empresa Tudo Tem Farma Eireli (fls. 967, 4º vol). Na página da Rede Bem Estar, de ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES (denunciada 20), no Facebook (fls. 982, 4º vol) existe propaganda da empresa Tudo Tem Farma (de VIVIANA) e mensagem da CEPAASP;
- Figura/figurou com JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24), DANIELLE PLUMARI DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

OLIVEIRA (denunciada 19) e ROBERTA BARBOSA LIMA ou ROBERTA LIMA GUIRÃO (denunciada 25) na empresa Alloy Services Gestão em Administração e Terceirização de Serviços Ltda, antiga JV Administração de Bens Ltda (fls. 2212 *usque* 2214, 9º vol). A empresa Alloy Services também aparece como beneficiária de pagamentos feitos por vítimas da ABEPREV (fls. 2655, 11º vol) (vide nota nº 9). A Alloy Services, através de VIVIANA, consta como responsável pelo site da empresa Expresscob, www.expresscob.com.br (fls. 3029/3030, 12º vol e 3318/3320, 14º vol), que é a empresa utilizada ultimamente pela organização criminosa para cobrança de valores das vítimas da ABEPREV (fls. 3026, 3027 e 3028, 12º vol);

- É citada no RIF nº 18.345 em razão de comunicação automática, por ter sacado de conta corrente de titularidade da empresa ALLOY, a quantia de R\$ 540.000,00 em espécie, no dia 29/05/2014, conforme fl. 89 do apenso;
- Figura/figurou com WEMERSON MARTINS OLIVEIRA (denunciado 26), ROQUE HENRIQUE MOURA CAMPOS, SIMONY ADRIANA PRADO SILVA (denunciada 34) e outros na empresa Alltime Consultoria Desenvolvimento e Gestão Ltda (fls. 2222 *usque* 2225, 9º vol);
- O e-mail viviana.veron@grupocmd.com.br e o telefone do grupo CMD, cujo presidente é APARECIDO PIMENTA MORAES ARIAS (denunciado 1) (fls. 810, 4º vol), estão atrelados na Receita Federal à AMBESP (fls. 733, 3º vol), cujo presidente era ANTÔNIO DELBUCIO NETO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Em síntese, **VIVIANA VERON MASCARO** é signatária de atas da ABRAECON na qualidade de secretária. O e-mail viviana.veron@grupocmd.com.br e o telefone do grupo CMD, cujo presidente é APARECIDO, estão atrelados à AMBESP na Receita Federal. VIVIANA figura ou figurou com familiares de APARECIDO e com terceiros em inúmeras empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Centtrum Contact, AMD Brasil, Tudo Tem Farma, Alloy Services e Alltime Consultoria).

No que concerne à denunciada **DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA**, importa destacar:

- É signatária da ata de constituição da ABEPREV na qualidade de secretária (fls. 99, 1º vol);
- É signatária de ata de reunião da ABRAECON (fls. 2009, 8º vol);
- Figura/figurou com APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1), com as irmãs deste, LESSANDRA (denunciada 4) e MARIA APARECIDA (denunciada 2), e com JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24) e VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) na empresa Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos Ltda, antiga Ordem Serviços de Call Center Ltda (fls. 2148 *usque* 2154, 9º vol);
- Figura/figurou com JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24), VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) e ROBERTA BARBOSA LIMA ou ROBERTA LIMA GUIRÃO (denunciada 25) na empresa Alloy Services Gestão em Administração e Terceirização de Serviços Ltda, antiga JV Administração de Bens Ltda (fls. 2212 *usque*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

2214, 9º vol). A empresa Alloy Services também aparece como beneficiária de pagamentos feitos por vítimas da ABEPREV (fls. 2655, 11º vol) (vide nota nº 9). A Alloy Services, através de VIVIANA, consta como responsável pelo site da empresa Expresscob, www.expresscob.com.br (fls. 3029/3030, 12º vol e 3318/3320, 14º vol), que é a empresa utilizada ultimamente pela organização criminosa para cobrança de valores das vítimas da ABEPREV (fls. 3026, 3027 e 3028, 12º vol);

- É titular da empresa individual Danielle Plumari de Oliveira ME (fls. 2230, 9º vol);
- No requerimento de passaporte de DANIELLE (fls. 1162, 5º vol) consta o e-mail danielle.plumari@grupocmd.com.br, ressaltando-se que o presidente do grupo CMD é APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (fls. 810, 4º vol), havendo, também, a vinculação direta de, ao menos, dois outros denunciados ao mesmo: SIMONY (denunciada 33) e WEMERSON (denunciado 26), assessora e contador, respectivamente, do referido grupo. (vide notas nºs 18 e 64)

Em resumo, **DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA** é signatária da ata de constituição da ABEPREV, na qualidade de secretária e signatária de ata de reunião da ABRAECON. Figura/figurou com familiares de APARECIDO e com terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Centtrum Contact e Alloy Services).

No que toca à denunciada **ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES**, destaca-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

- É signatária de atas de assembleia da ASBP (fls. 1802, verso, 8º vol) e da ANDAC (fls. 1914, 8º vol);
- Ouvida em sede policial (fls. 126/127, 1º vol), a supervisora administrativa da ABEPREV no Rio de Janeiro, Jaqueline Rose da Costa Carneiro, declarou que se reporta diretamente à ROBERTA LIMA (denunciada 25), que fica em São Paulo, a qual seria a responsável pela empresa MS Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda, administradora da ABEPREV. Disse ainda que já teria falado com outras funcionárias da empresa MS, dentre as quais uma que se chama **MARITZA** (vide nota nº 17);
- Na página da ANSP-CENAAT no Facebook (fls. 704, 3º vol) há mensagem parabenizando os associados da CEPAASP, da APABESP, da ANSP-CENAAT e da ASBP pela formatura no curso de informática na Rede Bem Estar, que tem ESTELA MARITZA como sócia (conforme item abaixo);
- Figura/figurou com JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24) e outros na empresa Rede Bem Estar de Benefícios e Gestão Ltda, antiga Sator Construções e Comércio Ltda (fls. 2248 *usque* 2260, 9º vol);
- Na página da Rede Bem Estar no Facebook (fls. 982, 4º vol) existe propaganda da empresa Tudo Tem Farma, que tem VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) no quadro societário e mensagem da CEPAASP;
- Figura/figurou com SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciada 6) e ANDERSON ROGERIO ROSATI (denunciado 21) na empresa MS Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 841/842, 4º vol) (vide notas nºs 4, 8 e 9), que é beneficiária de diversos pagamentos feitos com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

cartão de crédito por associados da ABEPREV (1º vol: fls. 247 e 248; 2º vol: fls. 255, 310, 320 a 322, 341, 367, 428, 438, 451, 475 e 500; 3º vol: fls. 564 a 567, etc). No site da empresa MS consta como contato MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciado 5), irmão de APARECIDO (fls. 2949, 12º vol);

- Na página da ASBP no Facebook consta fotografia de ESTELA MARITZA em um evento da mencionada associação, ostentando um crachá onde está escrito: **ASBP Organização** (fls. 2947, 12º vol). Com base no CAGED, apurou-se que a mesma apresentou vínculo empregatício com a associação **ASBP**, entre 01/11/2011 e 24/04/2014, onde exerceu a função de gerente administrativo;
- É citada no RIF nº 18.345, em razão de saques efetuados nas contas da ASBP, em 27/03/2014, no valor de R\$ 100.000,00, da Sator (Rede Bem Estar), em 07/07/2014, no valor de R\$ 300.000,00 e da MS, entre os dias 05/09/2014 e 27/07/2015, no valor total de R\$ 1.405.000,00, através de 10 operações, conforme fls. 68/74 do anexo;
- É novamente citada no RIF nº 29.816, em razão de operações da mesma natureza das citadas no item anterior: saques em espécie das contas da MS, por duas vezes, nos dias 11/03/2014 e 03/09/2014, totalizando a quantia de R\$ 350.000,00 e da APABESP, entre os dias 29/07/2014 e 08/12/2014, no valor total de R\$ 1.090.000,00, através de 6 operações, conforme fls. 267/277 do apenso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Resumidamente, **ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES**, peruana, é signatária de atas de assembleia da ASBP e da ANDAC. Figura/figurou com familiares de APARECIDO e com terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (MS Serviços de Gestão e Rede Bem Estar de Benefícios).

Relativamente à denunciada **JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA**, destaca-se:

- Foi presidente da ASBP (fls. 1787, verso, 8º vol);
- Foi membro do conselho da ANDAC (fls. 1880, verso, 8º vol);
- Figura/figurou com APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1), com as irmãs deste, LESSANDRA (denunciada 4) e MARIA APARECIDA (denunciada 2), e com VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) e DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA (denunciada 19) na empresa Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos Ltda, antiga Ordem Serviços de Call Center Ltda (fls. 2148 *usque* 2154, 9º vol), havendo menção no RIF nº 18345 acerca do recebimento por Juliana de um TED, no valor de R\$ 21.000,00, proveniente da citada empresa, além de uma operação atípica detectada, conforme fls. 35/36 do anexo;
- Figura/figurou com APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1), com os irmãos deste, MARCELO (denunciado 5) e MARIA APARECIDA (denunciada 2), e com VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) na empresa AMD Brasil Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2161 *usque* 2165, 9º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- Figura/figurou com VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18), DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA (denunciada 19) e ROBERTA BARBOSA LIMA ou ROBERTA LIMA GUIRÃO (denunciada 25) na empresa Alloy Services Gestão em Administração e Terceirização de Serviços Ltda, antiga JV Administração de Bens Ltda (fls. 2212 *usque* 2214, 9º vol). A empresa Alloy Services também aparece como beneficiária de pagamentos feitos por vítimas da ABEPREV (fls. 2655, 11º vol) (vide nota nº9). A Alloy Services, através de VIVIANA, consta como responsável pelo site da empresa Expresscob, www.expresscob.com.br (fls. 3029/3030, 12º vol e 3318/3320, 14º vol), que é a empresa utilizada ultimamente pela organização criminosa para cobrança de valores das vítimas da ABEPREV (fls. 3026, 3027 e 3028, 12º vol);
- Figura/figurou com ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES e outros na empresa Rede Bem Estar de Benefícios e Gestão Ltda, antiga Sator Construções e Comércio Ltda (fls. 2248 *usque* 2260, 9º vol).

Ou seja, **JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA** foi presidente da ASBP e membro do conselho da ANDAC. Figura/figurou com familiares de APARECIDO e com terceiros em empresas criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Centtrum Contact, AMD Brasil, Alloy Service e Rede Bem Estar de Benefícios).

No tocante à denunciada **ROBERTA BARBOSA LIMA** ou **ROBERTA LIMA GUIRÃO**, tem-se o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- Figura/figurou com VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18), DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA (denunciada 18) e JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24) na empresa Alloy Services Gestão em Administração e Terceirização de Serviços Ltda, antiga JV Administração de Bens Ltda (fls. 2212 *usque* 2214, 9º vol). A empresa Alloy Services também aparece como beneficiária de pagamentos feitos por vítimas da ABEPREV (fls. 2655, 11º vol) (vide nota nº 9). A Alloy Services, através de VIVIANA (denunciada 18), consta como responsável pelo site da empresa Expresscob, www.expresscob.com.br (fls. 3029/3030, 12º vol e 3318/3320, 14º vol), que é a empresa utilizada ultimamente pela organização criminosa para cobrança de valores das vítimas da ABEPREV (fls. 3026, 3027 e 3028, 12º vol);
- Foi mencionada no RIF nº 29.816 como beneficiária de saques de valores em espécie de contas de titularidade da empresa ALLOY, no período compreendido entre 31/07/2014 e 13/04/2015, no valor total de R\$ 1.125.000,00, através de 04 operações, conforme fls. 255/257 do anexo;
- Segundo depoimento prestado em sede policial pela supervisora administrativa da ABEPREV no Rio de Janeiro (fls. 126/127, 1º vol), Jaqueline Rose da Costa Carneiro, foi dito pela mesma que se reporta diretamente à **ROBERTA LIMA** (vide nota nº 17), que fica em São Paulo, a qual seria a responsável pela empresa MS Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda, administradora da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

ABEPREV. Disse ainda que já teria falado com outras funcionárias da empresa MS, dentre as quais uma que se chama MARITZA (denunciada 20);

- Formalmente, tem vínculo empregatício desde 14/10/2013 com a MS Serviços Terceirizados de Call Center Ltda. ME e com a Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos Eireli Me desde 03/11/2014, conforme informações do CAGED, empresas estas utilizadas largamente para a lavagem de bens em favor da organização criminosa.

Em síntese, **ROBERTA BARBOSA LIMA** ou **ROBERTA LIMA GUIRÃO** foi identificada por uma das prepostas da ABEPREV e autora imediata de estelionatos praticados contra idosos, chamada Jaqueline, como responsável pela empresa MS, que consta como beneficiária de diversos pagamentos realizados pelas vítimas, além de ter figurado no quadro societário da empresa ALLOY, também favorecida pelos recebimentos espúrios, as quais foram criadas para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido, conforme será tratado no capítulo da denúncia relativo ao tema, e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa.

Com relação ao denunciado **WEMERSON MARTINS OLIVEIRA**, cumpre-se apontar:

- Figura/figurou com ROQUE HENRIQUE MOURA CAMPOS, VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18), SIMONY ADRIANA PRADO SILVA (denunciada 34) e outros na empresa Alltime Consultoria Desenvolvimento e Gestão Ltda (fls. 2222 *usque* 2225, 9º vol);
- É contador de associações (ABEPREV – fls. 2829, 12º vol; AEMBRA/CINAE- fls. 2889, 12º vol, etc) e de empresas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

(Centtrum Contact – fls. 795, 4º vol; MS Serviços – fls. 840, 4º vol; Rede Bem Estar – fls. 2944, 12º vol; Priorize – fls. 2953, 12º vol, Rede Star Club – fls. 3021, 12º vol, etc) que compõem a organização ora denunciada;

- Figura como contador da sociedade de advogados Junqueira Oliveira Advogados Associados, integrada por EVALDO RENATO DE OLIVEIRA (denunciado 28) - presidente da IANAI, etc - e ANTÔNIO DA MATTA JUNQUEIRA (fls. 2991, 12º vol, etc), cuja conta corrente tem como procurador APARECIDO (denunciado 1) (vide nota nº3, 3º item);
- Também consta como contador do Condomínio Edifício Bem Estar, que possui como síndico o advogado LEANDRO VICENTE SILVA (denunciado 30) (fls. 3022, 12º vol). No referido imóvel funcionam/funcionaram diversas pessoas jurídicas da organização criminosa (filial da MS Serviços no 9º andar - fls. 2246, 9º vol; filial da Rede Bem Estar no 1º andar - fls. 2254, 9º vol; filial da Rede Bem Estar no 2º andar - fls. 2255, 9º vol; filial da Rede Bem Estar no 8º andar - fls. 2255, 9º vol; sede da Centtrum Contact no 4º andar - fls. 2488, 10º vol; sede da ANDAC no 2º andar – fls. 2872, 12º vol; sede da ABSP - fls. 2876, 12º vol; sede da ASBP no 2º andar – fls. 2883, 12º vol; sede da Star Club Business no 5º andar - fls. 3021, 12º vol; sede da VRM Group no 5º andar - fls. 3094, 13º vol; filial da VRM Group no 4º andar - fls. 3094, 13º vol, etc);
- Funciona como testemunha em alterações contratuais de algumas empresas da organização (fls. 3087 e 3092, 13º vol, etc - respectivamente Alloy Services e Tudo Tem Farma);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- Em seu Curriculum Vitae, pesquisado no dia 26/09/2018 através do site <https://www.superprof.com.br/contador-pos-graduado-aulas-contabilidade-gestao-empresarial-sao-paulo.html>, expõe ter sido Consultor Empresarial do Grupo CMD^(vide nota nº 18), entre setembro de 2013 e dezembro de 2017, sendo "responsável pelo mapeamento interno dos clientes que são 90% terceiro setor e melhorias em todos os procedimentos. Responsável por toda a contabilidade dos clientes. Responsável pela equipe de contabilidade e auditoria. Responsável pelo departamento de pessoal" (fls. 3229/3230);
- É proprietário da empresa Wemerson Martins Oliveira Contabilidade (fls. 2964, 12º vol).

Em resumo, completando este núcleo concorrente, **WEMERSON MARTINS OLIVEIRA** figura como contador de associações (ABEPREV, AEMBRA-CINAE, etc) e de empresas (Centtrum Contact, MS Serviços, Rede Bem Estar, Priorize, Rede Star Club, etc) da organização ora denunciada. Também é contador da sociedade de advogados Junqueira Oliveira Advogados Associados, integrada por EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - presidente da IANAI, etc - e ANTÔNIO DA MATTA JUNQUEIRA. Trata, ainda, da contabilidade do Condomínio Edifício Bem Estar (imóvel onde funcionam/funcionaram diversas pessoas jurídicas da organização criminosa), que possui como síndico o advogado LEANDRO VICENTE SILVA, que atua como patrono de diversas associações do grupo. Ressalte-se que WEMERSON também figura/figurou em empresa criada para "lavar" o dinheiro ilícitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Alltime Consultoria). A abrangência dos serviços contábeis prestados por WEMERSON, sua participação direta no quadro societário de uma das empresas utilizadas na "lavagem" de dinheiro ilícito, bem como o fato de figurar como testemunha de alterações contratuais de outras empresas (Alloy Services,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Tudo Tem Farma, etc) deixam transparecer que ele possui participação relevante na engrenagem da organização criminosa, havendo indícios de que seja o principal contador do grupo delituoso.

✓ **NÚCLEO JURÍDICO**

No tocante ao denunciado **IVALDO RENATO DE OLIVEIRA**, tem-se o seguinte:

- É presidente do IANAI (fls. 2897, 12º vol), cuja contabilidade é feita pelo grupo CMD, de APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1);
- No site da IANAI consta como contato a empresa MS Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (fls. 2898, 12º vol), que tem como sócios SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciada 6), ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES (denunciada 20) e ANDERSON ROGÉRIO ROSATI (denunciado 21), sendo tal empresa beneficiária de diversos pagamentos feitos com cartão de crédito por associados da ABEPREV (1º vol: fls. 247 e 248; 2º vol: fls. 255, 310, 320 a 322, 341, 367, 428, 438, 451, 475 e 500; 3º vol: fls. 564 a 567, etc) (vide notas nºs 4, 8 e 9). No site da empresa MS consta como contato MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciado 5), irmão de APARECIDO (fls. 2949, 12º vol);
- É diretor jurídico da ASBP (fls. 20, verso e 32, 1ºvol);
- É signatário da ata de constituição da ABEPREV (fls. 100, 1º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

- Aparece em fotos da página do CENAAT/ANSP no Facebook (fls. 2968, 12º vol) ao lado de VANESSA LUISE ARAUJO (denunciada 17), presidente da ASBP (fls. 1815, verso, 8º vol);
- O escritório Junqueira & Oliveira Advogados Associados, do qual Evaldo é sócio, tem como procurador em suas contas bancárias APARECIDO (denunciado 1), havendo menções de diversas operações envolvendo as partes no RIF nº 18.345, relativa ao período compreendido entre os anos de 2012 e 2014, como o crédito no valor de R\$ 554.028,00, através de transferência feita pela ASBAP (fl. 155 do anexo I), ou as transferências feitas em favor da ANSP, nos valores de R\$ 278.187,00 (fl. 156, idem) e R\$ 149.000,00 (fl. 157, idem), o crédito do valor de R\$ 194.497,00, advindo de transferência realizada pela empresa ORDEM (fl. 156, idem), atual CENTTRUM, e outro advindo da empresa ALLOY, no valor de R\$ 79.939,00 (fl. 158, idem), além de outros, em valores inferiores, que podem ser verificados às fls. 159 e seguintes do anexo I;
- **Figura como advogado das associações ANDAC, ASBAP, ANSP-CENAAT e ASBP em diversos processos, figurando também como patrono da empresa Supera Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda**, cujos sócios são ADRIANA PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciada 3) (irmã de APARECIDO), a genitora de CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR (denunciado 23), REJANE APARECIDA ALMEIDA GUERRA, e outros (fls. 3068/3069, 13º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

- Especificamente a respeito da relação do escritório de advocacia com a ABEPREV RIO, verifica-se no RIF nº 18.345 que a associação, na figura de seu representante legal ou procurador APARECIDO, foi objeto de comunicação de operações atípicas que recaíram sobre conta bancária nº 0030000012861 mantida na agência 0263 da CEF (São Paulo), de titularidade do escritório de advocacia Junqueira & Oliveira Advogados Associados (CNPJ nº 58.629.262/0001-08), este também representado pelo procurador APARECIDO junto à CEF, que teria movimentado entre 02/09/2013 a 31/01/2014, recursos na ordem de R\$ 2.401.814,00 (vide nota nº 3, item 3º).

Resumidamente, **IVALDO RENATO DE OLIVEIRA** se mostra bastante influente no âmbito da organização, uma vez que possui ligação com várias associações do grupo. Ele é presidente do IANAI, diretor jurídico da ASBP, signatário de ata da ABEPREV, advogado da ANDAC, da ASBAP, da ANSP-CENAAT e da ASBP em diversos processos, além de figurar como patrono da empresa Supera Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda, cujos sócios são a denunciada ADRIANA (irmã de APARECIDO), a genitora do denunciado CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR, REJANE APARECIDA ALMEIDA GUERRA, e outros. Consta como contato do site da IANAI a empresa MS Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda, que tem como sócios os denunciados SUELI (irmã de APARECIDO), ESTELA MARITZA e ANDERSON ROSATI, sendo tal empresa beneficiária de inúmeros pagamentos feitos com cartão de crédito por associados da ABEPREV, para "lavagem" de dinheiro, conforme será tratado em capítulo próprio desta denúncia. A Junqueira & Oliveira Advogados Associados, integrada por EVALDO e ANTÔNIO DA MATTA JUNQUEIRA, tem como contador o denunciado WEMERSON MARTINS OLIVEIRA, sobre o qual recaem indícios de ser o principal contador da organização criminosa, e como procurador das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

bancárias APARECIDO, líder da organização criminosa, havendo fundada suspeita de estar sendo utilizada, também, para lavagem de dinheiro. O sócio de EVALDO, ANTÔNIO DA MATTA JUNQUEIRA, também figura como patrono da várias associações do grupo em diversos processos, mostrando-se necessária uma criteriosa observação acerca dos valores “pagos” pelas associações ao referido escritório de advocacia, tendo como exemplos os casos citados no RIF nº 18.345 e destacados acima.

No tocante ao denunciado **CARLOS MAURÍCIO PEREIRA DE MELLO**, cumpre-se mencionar:

- Em reportagem feita pela Rede Globo de Televisão, CARLOS MAURICIO foi entrevistado como representante da ABEPREV (fls. 36/37, 1º vol e fls. 991, 4º vol);
- A terceira intimação direcionada ao presidente da ABEPREV foi recebida por CARLOS MAURICIO (fls. 105, 1º vol);
- Foi contratado pelo escritório de advocacia Fiscarelli e Prado Sociedade de Advogados para representar a ANSP-CENAAT no Rio de Janeiro (fls. 665 a 667, 3º vol);
- Ouvido em sede policial (fls. 642/643, 3º vol), CARLOS MAURICIO não soube explicar que tipo de serviço era prestado pelo seu contratante, CENAAT (ANSP), apesar de ter falado com desenvoltura sobre as atividades da ABEPREV, quando foi entrevistado em reportagem da Rede Globo de Televisão (fls. 36/37, 1º vol e fls. 991, 4º vol);
- O contrato de associação com o escritório Fiscarelli e Prado, antes mencionado, tem como testemunha ANDERSON ROGERIO ROSATI (denunciado 21) (fls. 667, 3º vol), sócio da empresa MS Serviços de Gestão em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Administração e Terceirização Ltda e tesoureiro da APABESP (fls. 1758, verso e 1759, 7ºvol).

Resumidamente, **CARLOS MAURÍCIO PEREIRA DE MELLO** foi contratado pelo escritório de advocacia Fiscarelli e Prado Sociedade de Advogados para representar a ANSP-CENAAT no Rio de Janeiro. O contrato antes mencionado tem como testemunha ANDERSON ROGERIO ROSATI, sócio da empresa MS Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda e tesoureiro da APABESP. Ouvido em sede policial, CARLOS MAURICIO mostrou-se bastante contraditório, não sabendo explicar a natureza do serviço prestado pelo seu contratante, CENAAT (ANSP), além de silenciar sobre a sua participação na ABEPREV, diferentemente do que ocorrera ao ser entrevistado por emissora de televisão aberta.

Relativamente ao denunciado **LEANDRO VICENTE SILVA**, releva destacar:

- É signatário dos atos constitutivos da ABEPREV (fls. 96 e 100, 1º vol);
- É signatário dos atos constitutivos da APABESP (fls. 1746, verso e 1747, verso, 7º vol);
- Recebeu diversas procurações "outorgadas" por associados da ABEPREV (1º vol: fls. 138, 181, 193 e 218; 2º vol: fls. 259/260, 275, 290, 302, 339, 349, 365, 386, 407, 418, 432, 455, 479, 485 e 507; 3º vol: fls. 522, 540, 544, 554, 581 e 606, etc);
- É citado (fls. 28, 1º vol) como advogado que recebeu diversas procurações de associados da ASBAP, juntamente com o estagiário de direito ALEXANDRE GONÇALVES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

MATOS (denunciado 14), que hoje é presidente da ABRAAT (fls. 777, 4º vol);

- É sócio de FABRICIO JORGE CARVALHO ZANINI (denunciado 31) (fls. 119/120, 1º vol), em um escritório de advocacia que presta serviço para a ABEPREV;
- Ouvido em sede policial (fls. 119/120, 1º vol), LEANDRO foi perguntado se já havia prestado serviços advocatícios para alguma associação semelhante à ABEPREV, sendo respondido por ele que já havia trabalhado na ASBP, quando APARECIDO PIMENTA MORAES ARIAS (denunciado 1) era seu presidente, silenciando sobre sua efetiva participação na ASBAP (fls. 28, 1º vol), na APABESP (fls. 1746, verso e 1747, verso, 7º vol) e nas outras associações do grupo;
- Também passou a integrar a Fiscarelli e Prado Sociedade de Advogados (fls. 2971, 12º vol), que possui contrato de prestação de serviços com a ANSP-CENAAT (fls. 649 *usque* 656, 3º vol) e que possui contrato firmado com o advogado CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO (denunciado 29) para representar a ANSP-CENAAT no Rio de Janeiro (fls. 665 a 667, 3º vol);
- LEANDRO forneceu à Caixa Econômica Federal, como seu contato, o e-mail gerente.executivo@ipquality.com.br (fls. 17143, 7º vol), sendo certo que a empresa Ipquality Serviços e Comércio Varejista de Suprimentos de Informática Eireli é de propriedade do irmão de APARECIDO, MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS (denunciado 5) (fls. 2903, 12º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

- A sociedade de advogados Vicente & Zanini atua intensamente nas ações de cobrança ajuizadas contra as vítimas da ABEPREV (fls. 2670, 2696 e 2760, 11º vol; fls. 2795 e 2846, 12º vol, etc);
- LEANDRO consta como síndico do Condomínio Edifício Bem Estar, situado na Rua Bento de Freitas, 362, República, São Paulo/SP (fls. 3022, 12º vol), onde diversas pessoas jurídicas ligadas à organização criminosa têm endereço registrado (filial da MS Serviços no 9º andar - fls. 2246, 9º vol; filial da Rede Bem Estar no 1º andar - fls. 2254, 9º vol; filial da Rede Bem Estar no 2º andar - fls. 2255, 9º vol; filial da Rede Bem Estar no 8º andar - fls. 2255, 9º vol; sede da Centtrum Contact no 4º andar - fls. 2488, 10º vol; sede da ANDAC no 2º andar - fls. 2872, 12º vol; sede da ABSP - fls. 2876, 12º vol; sede da ASBP no 2º andar - fls. 2883, 12º vol; sede da Star Club Business no 5º andar - fls. 3021, 12º vol; sede da VRM Group no 5º andar - fls. 3094, 13º vol; filial da VRM Group no 4º andar - fls. 3094, 13º vol, etc).

Em síntese, **LEANDRO VICENTE SILVA** é peça relevante na organização criminosa em comento, figurando como sócio de dois dos três escritórios de advocacia mais utilizados pelo grupo delituoso, quais sejam, Vicente e Zanini (com o denunciado FABRICIO JORGE CARVALHO ZANINI) e Fiscarelli e Prado (com os denunciados 31 e 32, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, respectivamente). A sociedade de advogados Vicente e Zanini é o principal escritório que “presta serviços” à ABEPREV, atuando intensamente nas ações de cobrança ajuizadas contra as vítimas de tal associação. A Fiscarelli e Prado Sociedade de Advogados possui contrato de prestação de serviços com a ANSP-CENAAT, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

firmado contrato com o denunciado 29, CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO, para representar a ANSP-CENAAT no Rio de Janeiro. LEANDRO é signatário dos atos constitutivos da ABEPREV e da APABESP, recebeu a maior parte das procurações "outorgadas" por associados da ABEPREV e é citado como advogado que recebeu diversas procurações de associados da ASBAP, juntamente com o denunciado 14, ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS, (atual presidente da ABRAAT). LEANDRO consta ainda como síndico do Condomínio Edifício Bem Estar, sede de diversas pessoas jurídicas ligadas à organização criminosa (filiais da Rede Bem Estar, filial da MS Serviços, sede da Centtrum Contact, sede da ANDAC, sede da ABSP, sede da ASBP, sede da Star Club Business, sede e filial da VRM Group, etc).

Concernentemente ao denunciado **FABRICIO JORGE CARVALHO ZANINI**, destaca-se:

- Foi advogado da ABEPREV e de ANTÔNIO DELBUCIO NETO (fls. 107, 1º vol), tendo inclusive atuado nessa condição no inquérito policial nº 898/13 (fls. 45/46, 1º vol) e no inquérito policial nº 534/14 (fls. 76/77, 106 e 111/112, todas do 1º vol);
- Ouvido em sede policial (fls. 122 *usque* 124, 1º vol), FABRICIO declarou que é sócio em um escritório de advocacia com LEANDRO VICENTE SILVA (denunciado 30), o qual atua como advogado da ABEPREV e de outras associações da organização, e que acredita que a ABEPREV e a ASBP façam parte de um mesmo grupo de associações;
- Recebeu procurações outorgadas por associados da ABEPREV (fls. 228, 1º vol; fls. 469, 2º vol e fls. 591, 3º vol, etc);
- É signatário de ata da ABEPREV (fls. 2837, 12º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- A sociedade de advogados Vicente & Zanini atua intensamente nas ações de cobrança ajuizadas contra as vítimas da ABEPREV (fls. 2670, 2696 e 2760, 11º vol; fls. 2795 e 2846, 12º vol, etc).

Ou seja, **FABRICIO JORGE CARVALHO ZANINI**, signatário de ata da ABEPREV, é sócio de LEANDRO VICENTE SILVA em um dos escritórios de advocacia mais atuantes da organização, o qual “presta serviços” para a ABEPREV, ajuizando de forma arrojada e ilegal ações de cobrança contra os lesados que foram convencidos pela organização criminosa a se associarem. Além de advogado da ABEPREV, atuou como patrono de ANTÔNIO DELBUCIO NETO, ex-presidente da referida associação e falecido em 2015, nos inquéritos policiais nº 898/13 e nº 534/14, que tramitam na 4ª DP, para apurar crime de estelionato por parte dos membros da ORCRIM.

Com relação ao denunciado **VINICIUS DE MARCO FISCARELLI**, tem-se o seguinte:

- É sócio de SIMONY ADRIANA PRADO SILVA (denunciada 33) no escritório Fiscarelli e Prado Sociedade de Advogados (fls. 657, 3º vol), o qual possui contrato de prestação de serviços com o ANSP-CENAAT (fls. 649 *usque* 656, 3º vol) e que celebrou contrato com o advogado CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO (denunciado 29) para representar o CENAAT no Rio de Janeiro (fls. 665 a 667, 3º vol). Posteriormente, o advogado LEANDRO VICENTE SILVA (denunciado 30), que atua como advogado da ABEPREV e de outras associações da organização, passou a integrar a referida sociedade de advogados (fls. 2971, 12º vol);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO/RJ

- É signatário dos atos constitutivos da APABESP (fls. 1757, verso, 1759 e 1761, 7º vol);
- É signatário dos atos constitutivos e alterações da ANSP-CENAAT (fls. 1829, 1831, verso, 1833, 1837, 1848, verso e 1850, 8º vol).

Em suma, **VINICIUS DE MARCO FISCARELLI**, signatário dos atos constitutivos da APABESP e signatário dos atos constitutivos e alterações da ANSP-CENAAT, é sócio da denunciada SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, assessora do grupo CMD (vide nota nº 18), e do denunciado LEANDRO VICENTE SILVA no escritório Fiscarelli e Prado Sociedade de Advogados, um dos escritórios de advocacia mais atuantes da organização, o qual possui contrato de prestação de serviços com a ANSP-CENAAT, tendo firmado contrato, também, com o denunciado CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO, para representar a ANSP-CENAAT no Rio de Janeiro.

Por fim, no que toca à denunciada **SIMONY ADRIANA PRADO SILVA**, pode-se destacar:

- É presidente da AEMBRA-CINAE (fls. 2890, 12º vol). No site do CINAE consta como contato a empresa Rede Bem Estar de Benefícios e Gestão Ltda (fls. 2891, 12º vol), de ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES (denunciada 20), JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (denunciada 24) e outros;
- É sócia de VINICIUS DE MARCO FISCARELLI (denunciado 33) no escritório Fiscarelli e Prado Sociedade de Advogados (fls. 657, 3º vol), o qual possui contrato de prestação de serviços com o CENAAT (fls. 649 *usque* 656, 3º vol) e que celebrou contrato com o advogado CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO (denunciado 35) para representar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

- CENAAT no Rio de Janeiro (fls. 665 a 667, 3º vol). Posteriormente o advogado LEANDRO VICENTE SILVA (denunciado 30) (que atua como advogado da ABEPREV e de outras associações da organização) passou a integrar a referida sociedade de advogados (fls. 2971, 12º vol);
- Recebeu procurações de JURACI CORINA DA SILVA (fls. 680, 3º vol), associada do CENAAT e vítima no inquérito policial nº 7843/14 (fls. 634, 3º vol), e de MARIA NELI DA SILVA (fls. 690, 3º vol), associada do CENAAT que figura como vítima no inquérito policial nº 3787/15 (fls. 685, 3º vol);
 - Figura como assessora da diretoria do Grupo CMD^(vide nota nº 18), cujo presidente é APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (denunciado 1) (fls. 810, 4º vol) e contador WEMERSON MARTINS OLIVEIRA (denunciado 26) ^(vide nota nº 64);
 - Figura/figurou com WEMERSON MARTINS OLIVEIRA (denunciado 26), ROQUE HENRIQUE MOURA CAMPOS, VIVIANA VERON MASCARO (denunciada 18) e outros na empresa Alltime Consultoria Desenvolvimento e Gestão Ltda (fls. 2222 *usque* 2225, 9º vol);
 - No site da empresa VRM Group, de propriedade de CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR (denunciado 23), SIMONY consta como responsável, através da AEMBRA-CINAE (fls. 2958, 12º vol).

Enfim, **SIMONY ADRIANA PRADO SILVA**, é presidente da AEMBRA-CINAE, sócia dos denunciados VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e LEANDRO VICENTE SILVA no escritório Fiscarelli e Prado Sociedade de Advogados, um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

escritórios de advocacia mais atuantes da organização, o qual possui contrato de prestação de serviços com a ANSP-CENAAT, tendo firmado contrato com o denunciado CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO para representar a ANSP-CENAAT no Rio de Janeiro. SIMONY recebeu procurações de "associadas" do CENAAT, vítimas nos inquéritos policiais nº 7843/14 e nº 3787/15, que tramitam na 1ª DP para apurar crime de estelionato por parte dos dirigentes do CENAAT. SIMONY figura como assessora da diretoria do Grupo CMD, cujo presidente é APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, e figura/figurou em empresa criada para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa (Alltime Consultoria Desenvolvimento e Gestão). SIMONY também consta como responsável, através da AEMBRA-CINAE, do site da empresa VRM Group, de propriedade do indiciado CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR, também criada para "lavar" o dinheiro ilicitamente obtido e para "prestar serviços" para as associações que fazem parte da organização criminosa.

➤ **DOS CRIMES ANTECEDENTES PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ESTELIONATOS EM ESPÉCIE**

Conforme dito anteriormente, além das cópias de peças de inquéritos policiais instaurados para apuração individual dos estelionatos praticados pela malta, dez casos serão incluídos nesta denúncia para ilustrar a atuação da organização criminosa, sendo eles:

✓ **I.P. nº 001/01148/2017**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Em data e local não precisamente determinados, sendo certo que por volta do dia 19/07/2016, data da postagem do documento de fl. 20 do I.P. referido acima, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio do escritório de advocacia mantido pelos denunciados Leandro Vicente Silva e Fabrício Jorge Carvalho Zanini, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita, consistente na cobrança do valor de R\$ 5.245,51 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente a supostas mensalidades para manutenção e administração da associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo do idoso CIRO DUARTE NEVES NETO, nascido em 03/05/1945.

A malta procurou induzir em erro o idoso, mediante o ardil de encaminhar, juntamente com a missiva, farta documentação, padronizada pela organização criminosa (fls. 21/26), bem como carta de notificação do SPC, conforme fl. 19, dando ares de seriedade à cobrança, de forma a fazê-lo sucumbir ao interesse econômico ilícito dos denunciados, o fazendo acreditar ser devedor da associação.

O delito, entretanto, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, eis que o idoso, que afirma não ter se associado à ABEPREV/AAPRJ, procurou o Ministério Público e noticiou os fatos, vindo a ser instaurado o I.P. já referido, não tendo feito o pagamento do valor cobrado, embora estivesse bastante receoso de ser prejudicado pela associação, conforme se percebe na notitia criminis de fls. 06/07.

Pela cobrança indevida e o evidente constrangimento sofrido pelo lesado, pessoa idosa e desconhecadora dos assuntos relacionados à Justiça, conforme as palavras do próprio, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração no montante de R\$ 10.491,02 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e dois centavos), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

devidamente corrigido desde a data do fato, para compensação dos danos morais sofridos, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 627/004/2014**

No dia 18/11/2013, por volta das 14h00min, na Rua Beneditinos, nº 10/12º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de uma preposta, que se apresentou pelo nome de EVELIN, não identificada/qualificada, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita, consistente na cobrança do valor de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo da idosa MARIA APARECIDA PRATA FRAGA LIMA DOS REIS, nascida em 26/01/1938.

A malta induziu a idosa em erro, mediante o artil de encaminhar-lhe correspondência em data anterior, oferecendo a análise de seu benefício junto ao INSS, visando à revisão de seus valores, conforme fl. 06, o que poderia lhe proporcionar, a título de atrasados, a importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), além do reajuste do valor recebido mensalmente.

Em continuidade ao engodo, foi-lhe entregue farta documentação padronizada pela organização criminosa para a assinatura da lesada (fls. 07/13), dando aparência de seriedade e higidez ética para a ABEPREV, junto a qual se filiava naquele momento, sendo pago o valor acima mencionado através de cartão de crédito, conforme cópia do comprovante de fl. 14, no qual consta como favorecida a empresa **MS SERV CALL CENTER**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Arrependida, a lesada ainda tentou no dia 21/11/2013 desfazer o vínculo, sendo atendida por outra preposta, que se apresentou pelo nome de JULIANA, do setor de cancelamento, não identificada/qualificada, a qual prometeu o reembolso do valor pago e tentou rasgar os documentos que estavam na posse da lesada, sendo por esta impedida.

Não tendo havido o reembolso da importância cobrada de forma ilícita e o evidente constrangimento sofrido pela lesada, pessoa idosa, enganada de forma aviltante pela malta, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a título de recomposição dos danos materiais, além da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação dos danos morais sofridos, ambos devidamente corrigidos desde a data do fato, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 585/004/2014**

No dia 13/09/2012, em horário não precisamente determinado, na Rua Beneditinos, nº 10/12º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de prepostos não identificados, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita, consistente na cobrança do valor de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo do idoso ANTÔNIO GERVÁSIO ALVES, nascido em 19/06/1935.

A malta induziu o idoso em erro, mediante o ardil de encaminhar-lhe correspondência em data anterior, oferecendo a análise de seu benefício junto ao INSS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

visando à revisão de seus valores em até 28,4%, conforme fl. 07, além de lhe proporcionar o recebimento corrigido dos atrasados – últimos cinco anos.

Em datas próximas à do primeiro comparecimento, assim como já havia ocorrido no dia 13, o lesado recebeu farta documentação padronizada pela organização criminosa (fls. 08/27), estando dentre os documentos uma suposta petição inicial, também padronizada, firmada pelo denunciado Leandro Vicente Silva, através da qual seria supostamente pleiteado o seu direito ao reajuste, dando aparência de seriedade e higidez ética para a ABEPREV, junto à qual havia se filiado, mediante o pagamento do valor já referido, através de “boleto consignado”.

Segundo informações de FRANCISCA MARIA SILVA ALVES, esposa do lesado e comunicante dos fatos ora descritos (fls. 05/06), teria sido aberta uma conta em nome do lesado, em instituição financeira desconhecida, para contratação de empréstimo consignado para o pagamento da “taxa de adesão”, vindo a ser descontado de sua pensão o valor das prestações para a quitação do empréstimo.

Diante da cobrança ilícita e o evidente constrangimento sofrido pelo lesado, pessoa idosa e fisicamente debilitada (fl. 122), enganado de forma aviltante pela malta, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a título de recomposição dos danos materiais, além da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação dos danos morais sofridos, ambos devidamente corrigidos desde a data do fato, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 010/10564/2015**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No dia 14/01/2014, por volta das 10h00min, na Rua Beneditinos, nº 10/12º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de uma preposta, que se apresentou pelo nome de EVELIN, não identificada/qualificada, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita, consistente na cobrança do valor de R\$ 1.896,00 (mil, oitocentos e noventa e seis reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo do idoso MANOEL ANTERO SOARES PINTO, nascido em 13/09/1946.

A malta induziu o idoso em erro, mediante o ardil de encaminhar-lhe telegrama, recebido pelo lesado em 11/10/2013, por volta das 19h00min, oferecendo a análise de seu benefício junto ao INSS, visando à revisão de seus valores em até 28,4%, conforme fl. 06, além de lhe proporcionar o recebimento corrigido dos atrasados - últimos cinco anos.

Em continuidade ao engodo, foi-lhe entregue farta documentação padronizada pela organização criminosa para a assinatura do lesado (fls. 07/10), dando aparência de seriedade e higidez ética para a ABEPREV, junto à qual se filiava naquele momento, sendo pago o valor acima mencionado através de cartão de crédito, conforme cópia do comprovante de fl. 09, em 16/01/2014, no qual consta como favorecida a empresa **MS SERV CALL CENTER**.

Durante todo o ano de 2014, conforme depoimento do lesado à fl. 04, nenhuma medida em defesa de seu direito ao reajuste foi tomada, não lhe sendo fornecido qualquer número de processo que viabilizasse o seu acompanhamento, vindo a entrar em contato com a associação novamente no dia 26/07/2015, por volta das 14h30min, oportunidade na qual disseram que retornasse no mês de agosto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Em 22/08/2015, por volta das 13h00min, na Rua do Acre, nº 83, 12º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, novo endereço da associação, obteve a informação de que a ação intentada em seu favor havia sido julgada improcedente e que deveria se conformar.

No dia 02/10/2015, às 17h36min, recebeu em seu celular uma mensagem de SMS, instando-o a pagar a anuidade para manutenção do vínculo com a associação, pois, caso contrário, seria cobrado judicialmente, vindo, por este motivo, a procurar o Ministério Público para noticiar os fatos, dando origem à instauração do I.P. já referido, não tendo feito o pagamento do valor cobrado.

Em razão do pagamento efetivamente feito, bem como a cobrança da anuidade de forma absolutamente ilícita e o evidente constrangimento sofrido pelo lesado, pessoa idosa, enganada de forma aviltante pela malta, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 3.792,00 (três mil, setecentos e noventa e dois reais), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a título de recomposição dos danos materiais, além da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação dos danos morais sofridos, ambos devidamente corrigidos desde a data do fato, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 001/01146/2017**

Em data e horário não precisamente determinados, sendo certo que depois de agosto de 2012, na Rua Beneditinos, nº 10/12º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de prepostos não identificados, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

consistente na cobrança do valor de R\$ 1.396,00 (mil, trezentos e noventa e seis reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo da idosa MARIA GILDE CASTRO E SILVA, nascida em 10/11/1940.

A malta induziu a idosa em erro, mediante o ardil de encaminhar-lhe correspondência, recebida pela lesada em agosto de 2012, oferecendo a prestação gratuita de serviços advocatícios, para a revisão do valor de sua aposentadoria.

Em continuidade ao engodo, foi-lhe entregue documentação para a assinatura, dando aparência de seriedade e higidez ética para a ABEPREV, junto à qual se filiava naquele momento, sendo pago o valor acima mencionado em quatro prestações.

Em dezembro de 2016, a lesada recebeu nova correspondência, agora da empresa **EXPRESSCOB**, com cobrança relativa à mensalidade/anuidade da associação, no valor de R\$ 2.624,76 e vencimento no dia 22/12/2016 (fl. 07).

No dia 12/01/2017, a pedido da lesada, FELICIANO JUNQUEIRA esteve na Rua Sete de Setembro, nº 55, sala 503, centro, Rio de Janeiro/RJ, novo endereço da associação, e obteve a informação de que a dívida da lesada poderia ser parcelada em até 12 (doze) vezes.

Em razão disso, no dia seguinte, 13/01/2017, a lesada procurou a Ouvidoria do Ministério Público para noticiar os fatos, conforme fls. 06/07, dando origem à instauração do I.P. já referido, não tendo feito o pagamento do valor cobrado.

Em razão do pagamento efetivamente feito, bem como a cobrança da anuidade de forma absolutamente ilícita e o evidente constrangimento sofrido pela lesada, pessoa idosa, enganada de forma aviltante pela malta, deverá ser fixado o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 2.792,00 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a título de recomposição dos danos materiais, além da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação dos danos morais sofridos, ambos devidamente corrigidos desde a data do fato, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 589/004/2014**

No dia 24/10/2013, por volta das 11h00min, na Rua Gonçalves Dias, nº 82, 6º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de um preposto, que se apresentou pelo nome de NILSON, não identificado, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita, consistente na cobrança do valor de R\$ 1.896,00 (mil, oitocentos e noventa e seis reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo do idoso LUIZ CARLOS BERNARDES PEREIRA, nascido em 15/06/1937.

A malta procurou induzir o idoso em erro, mediante o ardid de encaminhar-lhe correspondência em data anterior, informando que as aposentadorias concedidas no período entre os anos de 1998 e 2003 seriam reajustadas, dando ares de seriedade à associação, no tocante a natureza dos serviços a serem prestados em favor dos aposentados.

O lesado, então, buscou a agência do INSS situada na Avenida Marechal Floriano, nº 199, centro, Rio de Janeiro e de lá seguiu para o endereço conseguido junto a um funcionário da referida agência, como sendo da ABEPREV RIO, rumando, então, para lá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No local, em continuidade ao engodo, foi-lhe explicado pelo preposto que teria a receber do INSS a quantia de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais) e que, para a liberação do valor, seria necessário o pagamento de 04 (quatro) boletos da Caixa Econômica Federal – CEF, no valor unitário de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro) reais, com vencimento nos dias 03/11/2013, 03/12/2013, 03/01/2014 e 03/02/2014, respectivamente, sendo o CNPJ da cedente o de número 15.677.436/0001-97 – ABEPREV – agência número 0198.

O delito, entretanto, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, eis que o idoso não fez o pagamento proposto e procurou a polícia para registrar a ocorrência em 28/10/2013, conforme fl. 05.

Pela cobrança indevida e o evidente constrangimento sofrido pelo lesado, pessoa idosa, a quem tentaram enganar de forma aviltante, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 3.792,00 (três mil, setecentos e noventa e dois reais), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, devidamente corrigido desde a data do fato, para compensação dos danos morais sofridos, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 004/003592/2016**

No dia 29/05/2013, por volta das 12h00min, na Rua Gonçalves Dias, nº 82, 6º andar, centro, Rio de Janeiro, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de uma preposta, que se apresentou pelo nome de MARCIA, não identificada/qualificada (fl. 52), com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

consistente na cobrança do valor de R\$ 1.496,00 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo do idoso WALTER CECILIANO TAVARES, nascido em 13/08/1945.

A malta induziu o idoso em erro, mediante o artil de encaminhar-lhe correspondência em data anterior, oferecendo a análise de seu benefício junto ao INSS, visando à revisão de seus valores.

Em continuidade ao engodo, a preposta afirmou ao lesado que este teria direito a um reajuste de R\$ 1.000,00 (mil reais) na sua aposentadoria, entregando-lhe, em seguida, farta documentação padronizada pela organização criminosa para a assinatura (fls. 52/54), dando aparência de seriedade e hígidez ética para a ABEPREV, junto à qual se filiava naquele momento, sendo pago o valor acima mencionado de forma parcelada, através de dois boletos bancários, com vencimentos nos dias 07/06/2013 e 10/07/2013, o que seria necessário para o ajuizamento da ação cabível.

Depois disso, passados alguns meses, o lesado retornou à associação para pedir informações sobre o seu processo, tendo lhe sido dito que o mesmo estaria em andamento junto a Justiça Federal, sob o número 0024189-63.2013.4.02.5151, não tendo obtido, desde então, qualquer nova informação, nem tampouco qualquer reajuste em seu benefício.

Ao invés de obter informações e benefícios, em 06/06/2016, foi chamado à 4ª D.P. para prestar declarações, conforme fls. 84/85, oportunidade na qual tomou conhecimento de ter sido contra si movida ação de cobrança pela ABEPREV, visando ao pagamento das anuidades supostamente devidas, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 4.447,97 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme fls. 05/83, a qual, entretanto, não teve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

seguimento por decisão do Juízo da 48ª Vara Cível da Capital, que percebeu o caráter ilícito da cobrança e determinou a extração de peças dos autos e remessa à D.P., motivando a instauração do I.P. já mencionado. (fls. 77/78)

Em razão do pagamento efetivamente feito, bem como a cobrança judicial da anuidade de forma absolutamente ilícita e arrojada, que somente não causou mais prejuízo ao lesado em razão da sensibilidade do Juízo Cível, que recebeu várias outras ações da mesma natureza, além do evidente constrangimento sofrido por aquele, pessoa idosa, enganada de forma aviltante pela malta, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 2.992,00 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a título de recomposição dos danos materiais, além da importância de R\$ 8.895,94 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a duas vezes o valor judicialmente cobrado, para compensação dos danos morais sofridos, ambos devidamente corrigidos desde a data do fato, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 004/003304/2016**

No dia 08/04/2014, em horário não precisamente determinado, na Rua Gonçalves Dias, nº 82, 6º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de uma preposta não identificada, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita, consistente na cobrança do valor de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo de LUCIA MARIA DA SILVA MENDONÇA, nascida em 22/06/1954.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

A malta induziu em erro a lesada, mediante o ardil de encaminhar-lhe correspondência em data anterior, oferecendo a análise de seu benefício junto ao INSS, visando à revisão de seus valores.

Em continuidade ao engodo, a preposta afirmou à lesada que esta teria direito a um reajuste que elevaria sua aposentaria para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além de um valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente aos atrasados, entregando-lhe, em seguida, farta documentação padronizada pela organização criminosa para a assinatura (fls. 20/24), dando aparência de seriedade e higidez ética para a ABEPREV, junto à qual se filiava naquele momento, embora afirme a lesada que tal filiação não restou convenientemente esclarecida no momento (fl. 109), sendo pago o valor de R\$ 1.096,00 de forma parcelada, em dez vezes, através do cartão de crédito, o que seria necessário para o ajuizamento da ação cabível.

Depois disso, passados seis meses, prazo que lhe fora dito como sendo o necessário para implementação do reajuste e pagamento dos atrasados, a lesada retornou à associação para pedir informações sobre a sua situação, não conseguindo qualquer notícia sobre o que fora prometido, lhe sendo fornecido, tão somente, o suposto número de um processo, com o qual jamais conseguiu acessar o sistema e consultar o andamento.

Ao invés disso, cerca de um ano depois do último comparecimento à associação, a lesada recebeu convocações por correspondências, nas quais era cobrada a mensalidade de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para supostamente “resolver o problema”, com o que não concordou, já que desembolsara mais de mil reais e nada aconteceu quanto ao reajuste de seu benefício e o pagamento dos atrasados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Não satisfeita, a organização criminosa, valendo-se da personalidade jurídica da ABEPREV, em arrojada iniciativa, ajuizou em 08/03/2016, ação de cobrança em face da lesada, pretendendo receber a anuidade do período 2015/2016, no valor total de R\$ 1.507,77 (mil, quinhentos e sete reais e setenta e sete centavos), conforme fls. 06/54, culminando por ter sido chamada a depor em Juízo em 04/05/2016, conforme fls. 104/107, oportunidade na qual foi julgada improcedente a pretensão ilícita, tendo o magistrado da 48ª Vara Cível da Capital determinado a extração de peças e remessa à D.P., motivando a instauração do I.P. já referido.

No bojo deste último, a lesada foi ouvida mais uma vez, em 24/06/2016, conforme fl. 109, reiterando tudo o que já havia relatado por ocasião de sua oitiva no Juízo Cível, possibilitando a descrição fática ora efetivada.

Em razão do pagamento efetivamente feito, por intermédio de cartão de crédito, bem como as cobranças realizadas, por correspondência e através do ajuizamento de ação, causando ônus severos à pessoa simples, de poucos recursos, moradora de conhecida comunidade carente (Vidigal), que somente não causou mais prejuízo à lesada pela sensibilidade do Juízo Cível, que recebeu várias outras ações da mesma natureza, além do evidente constrangimento sofrido, enganada que fora, de forma aviltante pela malta, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a título de recomposição dos danos materiais, além da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para compensação dos danos morais sofridos, ambos devidamente corrigidos desde a data do fato, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 001/02049/2017**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No dia 11/07/2013, por volta das 10h00min, na Rua Beneditinos, nº 10/12º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de um de seus prepostos, não identificado, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita, consistente na cobrança do valor de R\$ 1.896,00 (mil, oitocentos e noventa e seis reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo da idosa FLORCENA ALVES QUINTA, nascida em 03/03/1933.

A malta induziu a idosa em erro, mediante o ardil de encaminhar-lhe correspondência em data anterior, oferecendo a análise de seu benefício junto ao INSS, visando à revisão de seus valores.

Em continuidade ao engodo, foi-lhe entregue farta documentação padronizada pela organização criminosa para a assinatura da lesada (fls. 22/24), dando aparência de seriedade e higidez ética para a ABEPREV, junto à qual se filiava naquele momento, sendo pago o valor acima mencionado, parceladamente, através de boletos bancários, conforme fl. 23.

Não satisfeita em obter a vantagem ilícita já referida da idosa, a organização criminosa, utilizando-se da personalidade jurídica da ABEPREV, ávida por continuar com seus ganhos espúrios, em arrojada iniciativa, ajuizou em 01/06/2016, ação de cobrança em face da lesada, pretendendo receber as anuidades de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 5.664,28 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme fls. 08/80, a qual, entretanto, não teve seguimento por decisão do Juízo da 26ª Vara Cível da Capital, que percebeu o caráter ilícito da cobrança e determinou a extração de peças dos autos e remessa à D.P., motivando a instauração do I.P. já mencionado. (fls. 63/64)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Em razão do pagamento efetivamente feito, bem como a cobrança judicial das anuidades, de forma absolutamente ilícita, que somente não causou mais prejuízo à lesada pela sensibilidade do Juízo Cível, que obstou a pretensão criminosa, além do evidente constrangimento sofrido por aquela, pessoa idosa, enganada de forma aviltante pela malta, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 3.792,00 (três mil, setecentos e noventa e dois reais), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a título de recomposição dos danos materiais, além da importância de R\$ 11.328,56 (onze mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a duas vezes o valor judicialmente cobrado, para compensação dos danos morais sofridos, ambos devidamente corrigidos desde a data do fato, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

✓ **I.P. nº 601/004/2014**

No dia 07/05/2013, por volta das 11h00min, na Rua Gonçalves Dias, nº 82, 6º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, previamente ajustados entre si, por intermédio de um preposto, não identificado, com intenção de obterem para a organização criminosa vantagem econômica ilícita, consistente na cobrança do valor de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais), sendo efetivamente pago metade do valor, ou seja, R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), referente à adesão à associação ABEPREV/AAPRJ, em prejuízo do idoso CLAITON SANTOS DE ANDRADE, nascido em 24/07/1941.

A malta induziu o idoso em erro, mediante o ardil de encaminhar-lhe correspondência em data anterior, informando que o Supremo Tribunal Federal havia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

reconhecido o direito dos aposentados, cujos benefícios haviam sido concedidos no período entre os anos de 1998 e 2003, ao reajuste de suas aposentadorias (fl. 08).

Na data, horário e local já referidos, em continuidade ao engodo, foi explicado ao lesado pelo preposto, que teria direito ao reajuste da aposentadoria e, para tanto, seria necessário filiar-se à associação, lhe sendo apresentada farta documentação padronizada pela organização criminosa para a assinatura (fls. 09/19), dando aparência de seriedade e higidez ética para a ABEPREV, além de ajustar o pagamento da “taxa de adesão” através de 06 (quatro) boletos da Caixa Econômica Federal – CEF, no valor unitário de R\$ 182,67 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com vencimento nos dias 05/06/2013, 05/07/2013, 05/08/2013, 05/09/2013, 05/10/2013 e 05/11/2013, respectivamente, sendo o CNPJ da cedente o de número 15.677.436/0001-97 – ABEPREV – agência número 0198.

O lesado pagou os três primeiros boletos e, depois de perceber que havia sido enganado e que nada do que lhe fora prometido se efetivaria, prestou *notitia criminis* ao Ministério Público, em 20/08/2013, conforme fl. 05, culminando com o registro da ocorrência e instauração do I.P. já mencionado em 24/10/2013.

Pela cobrança indevida e o evidente constrangimento sofrido pelo lesado, pessoa idosa, enganado pela malta de forma aviltante, deverá ser fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, no montante de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais), correspondente ao dobro do valor pago indevidamente, para ressarcimento dos danos materiais, além de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação dos danos morais sofridos, ambos devidamente corrigidos desde a data do fato, com fulcro do disposto no artigo 387, IV do CPP.

➤ **DA “LAVAGEM” DE VALORES**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Em data inicial que não se pode precisar e até o mês de maio de 2016, em diversos pontos do território nacional, inclusive no município do Rio de Janeiro, por diversas vezes, os denunciados, de forma livre e consciente, em unidade de ações e desígnios, previamente ajustados entre si e com terceiros não denunciados até o momento, dissimularam a origem e a movimentação de valores provenientes diretamente das infrações penais cometidas por intermédio da ABEPREV e da ANSP em território fluminense, notadamente os diversos estelionatos praticados em face de idosos.

Os crimes foram cometidos de forma reiterada e por intermédio da organização criminosa anteriormente descrita, havendo nos autos, sobretudo nos RIFs de números 18.345 e 29.816, já mencionados, indícios veementes da prática da "lavagem" e, sobretudo, pelos ROs trazidos por cópia aos autos do procedimento inquisitorial nº 004-3913/2015 (principal) e demais inquéritos policiais a ele apensados, fundamentando a imputação dos 10 (dez) delitos de estelionato narrados na presente, verifica-se que há princípio de prova mais do que suficiente da existência das infrações penais antecedentes, de forma a atestar a **JUSTA CAUSA** para a imputação ora deduzida.

Neste sentido, podem ser apontados na presente denúncia pelo menos 13 (treze) atos de lavagem que prescindem de outros elementos de prova para a sua constatação, envolvendo os estelionatos tratados nos inquéritos policiais nºs. 010/10564/2015 (fl. 09) e 00627/004/2014 (fl. 14), nas datas de 16/01/2014 e 18/11/2013, respectivamente, bem como dos noticiados nos autos do IP nº 004-3913/2015 (principal), nas datas de 03/09/2013 (fls. 247/249), relativo ao IP nº 00590/004/2014; 10/10/2013 (fls. 255 e 261), relativo ao IP nº 00592/004/2014; 14/03/2014 (fl. 310), relativo ao IP nº 00597/004/2014; 01/10/2013 (fls. 320/322),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

relativo ao IP nº 00598/004/2014; 25/10/2013 (fls. 341/342), relativo ao IP nº 00599/004/2014; 08/10/2013 (fl. 438), relativo ao IP nº 00628/004/2014; 26/09/2013 (fl. 451), relativo ao IP nº 00631/004/2014; 05/05/2014 (fl. 475), relativo ao IP nº 00633/004/2014; 20/02/2014 (fl. 500), relativo ao IP nº 00636/004/2014; 10/03/2014 (fls. 564/567), relativo ao IP nº 00643/004/2014 e 03/09/2013, relativo ao I.P. nº 09746/004/2015 (fls. 2697/2704), nos quais os lesados, ao se associarem à ABEPREV, fizeram o pagamento da "taxa de adesão" com cartão de crédito, constando como favorecida a empresa MS SERV CALL CENTER e não a referida associação, procurando, com isso, desvincular os valores recebidos dos estelionatos praticados contra os idosos.

A conveniência de se proceder desta forma é intuitiva, pois, na medida em que as fraudes vinham à tona, seria natural que os lesados se queixassem, no âmbito criminal através do registro de ocorrências, e na seara cível, com a propositura de ações com base na virtual relação consumerista abusiva, contra a ABEPREV, deixando o patrimônio desta exposto a eventuais medidas judiciais de contrição.

Com a utilização do mecanismo descrito, os valores passariam a integrar as contas de outras pessoas jurídicas, sociedades empresárias, que, com sucessivas transferências, procuravam branquear os capitais, dissimulando a sua procedência ilícita.

Por se tratarem de pessoas jurídicas diversas, inclusive com naturezas díspares, sendo a ABEPREV, supostamente, uma associação sem fins lucrativos e a MS uma empresa comercial, não se conseguiria vincular as duas sem o auxílio do exame dos RIFs elaborados, contando ambas com a figura do denunciado 1, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, como procurador para movimentação das contas bancárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Conforme já descrito nesta denúncia, no tópico sobre o ***aprofundamento das investigações***, “a *Abeprev Rio*, na figura de seu representante legal ou procurador *Aparecido Pimenta*, foi objeto de comunicação de operações atípicas que recaíram sobre 05 contas bancárias mantidas na agência 0263 da CEF (São Paulo) titularizada pela empresa *MS Serviços Terceirizados de Call Center Ltda – ME* (CNPJ nº 17.904.876/0001-65), também representada pelo procurador *Aparecido Pimenta*, que teriam movimentado entre 16/07/2013 a 30/12/2013, recursos na ordem de R\$ 7.115.930,00”, informação esta constante do RIF 18345, às fls. 15/16, juntado às fls. 19/20 do apenso.

Já figuraram como sócios da empresa MS as denunciadas 06 (SUELI) e 19 (ESTELA), bem como o denunciado 21 (ANDERSON), sendo a movimentação constante de entrada e saída de sócios uma característica marcante das empresas que compõem a organização criminosa, também com o objetivo de dificultar a responsabilização dos envolvidos.

Quanto à ABEPREV, seu presidente atual é o denunciado 15, Luiz Carlos Correa, sendo que, à época dos fatos acima narrados, era presidida pelo falecido Antônio Delbúcio Neto.

Nada, portanto, justificaria a destinação dos valores da afiliação de novos associados pela ABEPREV à empresa MS, salvo a intenção de dissimular a procedência ilícita dos mesmos e facilitar a sua integração, com aparência de licitude, eis que provenientes de uma empresa que não guarda nenhuma conexão aparente com a ABEPREV, tudo de forma a favorecer a organização criminosa ora denunciada.

Nem se diga, também, que se tratava de um simples recebimento por parte de uma empresa de cobranças em favor da ABEPREV (vide nota nº 15), a uma porque não está estabelecida no objeto social da empresa MS a realização de cobranças, e, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

duas, porque se percebe através dos RIFs trazidos aos autos a inexistência de transferências significativas da MS para a referida associação, conforme pode ser visualizado nos quadros elaborados pelo LAB-LD da PCERJ e juntados no apenso, às fls. 153/162, ilustrando as 149 (cento e quarenta e nove) transações envolvendo os diferentes remetentes e destinatários de recursos comunicados com base na Lei nº 9.613/98, entre os anos de 2012 e 2014.

Conforme se verifica no quadro, as transferências de valores são sucessivas, envolvendo empresas, associações e pessoas variadas, de forma a acrescentar o maior "número de camadas" entre a origem criminosa dos valores – estelionatos praticados em nome da ABEPREV contra idosos e a sua fruição.

Para exemplificar, verifica-se que os valores recebidos pela empresa MS, por vezes através do pagamento realizado pelos lesados através de cartões de crédito, tinham como destinatários finais pessoas físicas, tais como ESTELA MARITZA, denunciada 20, que obteve da referida empresa, no período compreendido entre 2011 e 2015, o valor de R\$ 1.440.000,00, conforme fl. 150 do anexo.

Além dos treze casos envolvendo a empresa MS, a organização criminosa se valeu de idêntico expediente em outros dois casos vislumbrados nos autos, se valendo de outras empresas participantes do esquema criminoso.

O primeiro, diz respeito ao estelionato apurado nos autos do IP 620/004/2014, oriundo do RO nº 004-03137/2013, no qual o idoso Cícero Mendes Malan, que já havia sido lesado no ano de 2013, no momento em que se filiou à ABEPREV, voltou a ser vítima da malta em 06/11/2015, dispendendo o valor de R\$ 1.096,00, em três parcelas, para se livrar das cobranças que lhe eram dirigidas, para renovação do vínculo com a associação, através da utilização de cartão de crédito, constando como favorecido dos débitos a empresa ALLOY SERVICES, conforme fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

2653/2655, procurando, com isso, desvincular os valores recebidos dos estelionatos praticados contra os idosos.

A Assessoria Brasil, antiga ALLOY, atualmente tem como único sócio, o presidente da ABEPREV, LUIZ CARLOS CORREA, denunciado 15. Já constaram em seu quadro societário, também, as denunciadas 18, 19, 24 e 25, respectivamente VIVIANA VERON MASCARO, DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA e ROBERTA BARBOSA LIMA ou ROBERTA LIMA GUIRÃO, sendo pertinentes as mesmas observações feitas com relação à empresa MS, não havendo qualquer justificativa para que o favorecido com os pagamentos feitos com cartão de crédito seja uma empresa comercial e não a associação com a qual o lesado renovava o vínculo.

O objetivo real era a dissimulação da procedência ilícita dos valores pagos e a integração dos mesmos, com aparência de licitude, em favor da organização criminosa e seus membros, eis que, com a mecânica do recebimento por parte da empresa ALLOY e a circulação através de sucessivas transferências, buscava-se o branqueamento dos capitais, o que passaria totalmente despercebido se não fossem trazidos aos autos os RIFs números 18.345 e 29.816. (vide notas nºs 8 e 9)

Com base no CAGED, apurou-se que a empresa ALLOY, atualmente, não possui registro de empregados, muito embora esteja ativa, e que houve registros de funcionários no período entre maio/2014 e fevereiro/2016. Ademais, há informações no RIF de que a abertura da conta bancária da empresa foi feita por Aparecido Pimenta, bem como foi constatado que o e-mail da contabilidade informado é ligado ao grupo CMD: contabilidade@grupocmd.com.br.

Aparecido Pimenta de Moraes Arias foi objeto de comunicação de operações atípicas que recaíram sobre conta bancária mantida na CEF em Brasília/DF, de titularidade da empresa JV Administração de Bens Ltda, antiga Alloy Services Gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

em Administração e Terceirização de Serviços Eireli – ME e atual Assessoria Brasil Eireli – ME, CNPJ nº 17.864.911/0001-60, com sede em São Paulo/SP, que teria movimentado no período entre 20/09/2013 a 31/01/2014, recursos na ordem de R\$ 3.158.527,00.

No quadro elaborado pelo LAB-LD da PCERJ – fls. 153/162 do apenso – verifica-se que as maiores transações realizadas pela ALLOY foram com a empresa ORDEM SERVIÇOS, atual CENTTRUM, que hodiernamente tem como único sócio o denunciado 1, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, recebendo da mesma a importância de R\$ 3.734.396,04 e, no sentido contrário, transferindo em seu favor a importância de R\$ 2.880.553,00.

Assim como ocorrido com a empresa MS, há no anexo o registro de várias transferências da ALLOY envolvendo os diversos personagens citados na denúncia, de associações e empresas utilizadas para a lavagem do dinheiro, até denunciados e seus parentes.

Porém, nenhuma transação de relevo foi encontrada no sentido contrário, ou seja, proveniente das empresas ALLOY, MS e ORDEM e com destinação à ABEPREV, embora a primeira e a segunda tenham recebido valores, relativos à taxa de adesão/manutenção cobrada junto aos idosos, para afiliação junto àquela associação.

Por fim, outro ato de lavagem cujos indícios estão presentes nos autos envolve a empresa ABPREV e é da mesma natureza dos praticados por intermédio das sociedades MS e ALLOY.

Está relacionado ao estelionato apurado nos autos do IP 004-09929/2014, ocorrido em 11/07/2014, no qual o idoso Rubens Cardoso Ururahy foi lesado pela organização criminosa, pagando a “taxa de adesão” para se associar à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

ABEPREV, no valor de R\$ 1.495,92, em 12 prestações, através da utilização de cartão de crédito, constando como favorecido em sua fatura (fl. 683) a empresa **ABPREV**, conforme fls. 682/683, procurando a malta, com isso, desvincular os valores recebidos dos estelionatos praticados contra os idosos.

A **ABPREV**, que atualmente tem como único sócio o denunciado 27, GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA, mas que também já teve entre seus sócios o denunciado 5, MARCELO PIMENTA DE MORAES ARIAS, estando seu e-mail, segundo informações do INFOSEG, assim como a ALLOY, vinculado ao grupo CMD, de APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS e outros denunciados^(vide notas nºs 10 e 18), apesar da similitude entre a abreviatura do nome da associação e a empresa favorecida pelo pagamento, não são a mesma pessoa jurídica, sendo pertinentes as mesmas considerações feitas com relação às empresas MS e ALLOY/ASSESSORIA BRASIL, não havendo qualquer justificativa para que o favorecido com os pagamentos feitos com cartão de crédito seja uma empresa comercial diversa da associação.

O objetivo real era a dissimulação da procedência ilícita dos valores pagos e facilitar a integração dos mesmos, com aparência de licitude, em favor da organização criminosa e seus membros, eis que, com a mecânica do recebimento por parte da empresa **ABPREV** e a circulação através de sucessivas transferências, objetivando o branqueamento dos capitais, restaria dificultado o rastreamento do dinheiro, sendo conveniente realçar que, com relação à **ABPREV**, não foi apontada pelo COAF qualquer transferência como atípica nos RIFs acostados aos autos.

➤ **EPÍLOGO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Em remate do presente capítulo, que trata da “lavagem” de valores promovida pela organização criminosa, verifica-se que, dentre os fatos em exame na presente denúncia, estão presentes “tipologias de lavagem de dinheiro” muito comuns, consistentes na utilização de empresas de fachada e/ou empresas fictícias para o branqueamento.

Empresas de fachada são entidades legalmente constituídas, que participam do comércio legítimo e são utilizadas para contabilizar recursos oriundos de atividades ilícitas. Em alguns casos, a empresa mescla recursos ilícitos com recursos provenientes de sua própria atividade.

Empresas fictícias são aquelas constituídas apenas documentalmente (somente no papel), não possuindo qualquer atividade econômica, sendo utilizadas para contabilizar recursos provenientes dos crimes antecedentes.

O encaixe das empresas citadas na denúncia e demais peças ofertadas nesta oportunidade, que compõem os entes jurídicos constituídos pela malta, nos conceitos acima, demandará uma análise mais acurada, que somente será possível depois de concluída a fase instrutória da *persecutio criminis in judicio*, não havendo, porém, qualquer relevância para a caracterização do delito, se tratar de uma empresa de fachada ou fictícia, havendo autores, inclusive, que não fazem qualquer diferenciação entre estas.

Em outras palavras, seguir o rastro deixado pelo dinheiro, através da verificação da movimentação financeira e, conjuntamente, aferir a capacidade econômica das sociedades empresárias, com a análise das informações fiscais, poderá esclarecer o tipo de empresa criada pela malta para a “lavagem”.

Porém, de uma forma ou de outra, utilizar-se de uma pessoa jurídica para transformação do “dinheiro sujo” em “dinheiro aparentemente limpo”, envolvendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

múltiplas operações financeiras e comerciais, realizadas de forma articulada, é forma corrente utilizada pelos criminosos para “lavar” o dinheiro obtido nas atividades ilícitas, tipificando, assim, o delito.

➤ **CAPITULAÇÃO**

Diante do exposto, reforçando-se, mais uma vez, a unidade de desígnios de todos os denunciados que compõem a organização criminosa, subdividindo-se entre as diversas associações criadas para enganar e lesar grupos de aposentados e pensionistas, na sua quase totalidade formada por idosos, em diversas unidades da federação, bem como em empresas criadas para circulação e lavagem de valores obtidos de forma ilícita, camuflando-se por trás das personalidades jurídicas para escapar da responsabilização pelos crimes cometidos, sendo objetiva e subjetivamente típicas as reprováveis condutas dos denunciados, na modalidade de autoria organizacional ou mediata, não havendo discriminante a justificá-las, estão incursos:

1. APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS – artigo 2º, §3º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

2. MARIA APARECIDA PIMENTA ARIAS DA SILVA - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

3. ADRIANA PIMENTA DE MORAES ARIAS – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

4. LESSANDRA PIMENTA DE MORAES ARIAS SOUZA – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

5. MARCELO PIMENTA DE MORAES ARIAS - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

6. SUELI PIMENTA DE MORAES ARIAS – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

(I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

7. **SILVIA CONCEIÇÃO PIMENTA ARIAS DE MATOS** – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

8. SÉRGIO PIMENTA DE MORAES ARIAS – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

9. RONALDO FERREIRA PIMENTA DE MORAES ARIAS – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

10. VILMA APARECIDA ARIAS DA SILVA - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

- fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

11. ANTÔNIO ARIAS - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

12. JOSÉ DOS REIS – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

13. MARCOS ANTÔNIO AMORIM SOARES – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

14. ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

15. LUIZ CARLOS CORRÊA – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 – janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

16. MARIA DE LOURDES PAULA DELBÚCIO – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

17. VANESSA LUISE ARAÚJO – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

18. VIVIANA VERON MASCARO - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

19. DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

20. ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

21. ANDERSON ROGÉRIO ROSATI – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

22. UELINGTON LIMA DA SILVA - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

23. CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

24. JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

25. ROBERTA BARBOSA LIMA ou ROBERTA LIMA GUIRÃO – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

26. WEMERSON MARTINS OLIVEIRA – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

27. GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA - - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

(I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

28. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

29. CARLOS MAURÍCIO PEREIRA DE MELLO – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

30. LEANDRO VICENTE SILVA – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

(fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 - fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 - fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 - fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 - fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 - fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 - fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 - fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 - fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 - fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 - fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 - fls. 681/683 dos autos principais);

31. FABRÍCIO JORGE CARVALHO ZANINI - artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, "h" n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, "h", 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 - fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 - fls. 251/261 dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais);

32. VINICIUS DE MARCO FISCARELLI – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais); e

33. SIMONY ADRIANA PRADO SILVA – artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e os seguintes, na forma do artigo 29 do Código Penal: artigo 171, § 4º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (I.P. nº 001/01148/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” (fato ocorrido em agosto de 2012) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido em dezembro de 2016 - janeiro de 2017), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 001/01146/2017); artigo 171 c/c artigo 61, II, “h” n/f artigo 14, II, todos do Código Penal (I.P. nº 00589/004/2014); artigo 171 (fato ocorrido em 08 de abril de 2014) e artigo 171, §4º c/c artigo 14, II (fato ocorrido aproximadamente em outubro de 2015), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (I.P. nº 004/03304/2016); artigo 171, combinado com artigo 61, II, “h”, 6x, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (demais I.P.s apensados); e artigo 1º, §4º da Lei 9.613/1998, 15x, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em: 16/01/2014 (I.P. nº 010/10564/2015), 18/11/2013 (I.P. nº 00627/004/2014 e fls. 420/432 dos autos principais), 03/09/2015 (I.P. nº 00590/004/2014 – fls. 243/250 dos autos principais), 10/10/2013 (I.P. nº 00592/004/2014 – fls. 251/261 dos autos principais), 14/03/2014 (I.P. nº 00597/004/2014 – fls. 304/312 dos autos principais), 01/10/2013 (I.P. nº 00598/004/2014 – fls. 313/329 dos autos principais), 25/10/2013 (I.P. nº 00599/004/2014 – fls. 330/342 dos autos principais), 08/10/2013 (I.P. nº 00628/004/2014 – fls. 433/438 dos autos principais), 26/09/2013 (I.P. nº 00631/004/2014 – fls. 444/455 dos autos principais), 05/05/2014 (I.P. nº 00633/004/2014 – fls. 470/479 dos autos principais), 20/02/2014 (I.P. nº 00636/004/2014 – fls. 492/509 dos autos principais), 10/03/2014 (I.P. nº 00643/004/2014 – fls. 557/567 dos autos principais), 03/09/2014 (I.P. nº 09746/004/2015 – fls. 2693/2705 dos autos principais), 06/11/2015 (I.P. nº 00620/004/2014 – fls. 2652/2655 dos autos principais) e 11/07/2014 (I.P. nº 09929/004/2014 – fls. 681/683 dos autos principais).

➤ **REQUERIMENTOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Face ao exposto, recebida a presente denúncia, requer o Ministério Público sejam os denunciados citados para responder aos termos da ação penal, protestando, ao final, pela **CONDENAÇÃO** dos mesmos, na forma pleiteada no item anterior, fixando-se, ainda, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelos estelionatos, na forma exposta na descrição fática de cada um dos referidos delitos, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos, conforme o disposto no artigo 387, IV do Código de Processo Penal.



Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2019.